



Associação de Futebol de Coimbra

Fundada em 22 de Outubro de 1922

Instituição de Utilidade Pública

Medalha de Mérito Desportivo (Ministério da Educação)

Fillada na F. P. F.

www.afcoimbra.com

[instagram.com/afcoimbra20](https://www.instagram.com/afcoimbra20)

[facebook.com/golocoimbra/](https://www.facebook.com/golocoimbra/)

[mycujoo.tv/video/afcoimbra](https://www.mycujoo.tv/video/afcoimbra)



mycujoo

ÉPOCA 2022 / 2023

COMUNICADO OFIC. Nº 03

DATA: 06-JULHO-2022

ÍNDICE

POLICIAMENTO DESPORTIVO / SEGURANÇA / PIRPED

Para conhecimento e orientação dos Clubes filiados, Órgãos de Comunicação Social e demais interessados, divulgamos o Caderno anexo.

#afcpartilhamospaixao

CADERNO DE PROCEDIMENTOS

POLICIAMENTO E SEGURANÇA

PIRPED

Pel' A Direção da
Associação de Futebol de Coimbra
Os Serviços

/TR

Estádio Municipal Sérgio Conceição

Rua de S. Lourenço - Quinta do Relógio - 3045-478 Taveiro - Telefone: 239 853 680

email: afcoimbra@afcoimbra.com

Associação de Futebol de Coimbra



Comissão de Qualificação de Jogos

Condições de Segurança nos Jogos / Diretivas da AFC

Credencial para Jogo

Lei nº.52/2013 de 25 de julho

Pontos de Contacto de Segurança

Processo de Acreditação

PIRPED

Manual de Procedimentos PIRPED



Introdução

Este documento resulta da compilação de vários comunicados oficiais da AFC.

Aqui poderemos consultar normas, instruções, directivas, determinações e a legislação, bem como respostas a algumas questões e dúvidas relacionadas com a interpretação da Lei nº.52/2013 de 25 de julho e sua aplicabilidade no futebol.

A Qualificação de Jogos, o processo de Acreditação de PCS e Auxiliares de PCS, o recurso às forças de segurança (GNR / PSP) ou a empresas privadas, a PIRPED – Plataforma Informática de Requisição de Policiamento para Espectáculos Desportivos, são os temas abordados neste documento.

Até indicação contrária encontram-se em vigor todos os procedimentos constantes deste caderno.

O O O O O O O



Comissão de Qualificação de Jogos da AFC

1. À Comissão de Qualificação dos Jogos organizados pela AFC, que funciona de 15 em 15 dias na respetiva sede, compete determinar e propor à Direção da AFC, para despacho, com 10 dias de antecedência em relação à data dos jogos, os seguintes graus de risco:

Grau de Risco	Recurso a utilizar	Deveres
Risco elevado	Obrigatório o Policiamento	Requisição e pagamento pelo clube visitado
Risco normal	Obrigatório o recurso a Assistentes de Recinto Desportivo (ARD)	Requisição e pagamento pelo clube visitado
Risco reduzido	Segurança efetuada pelo clube	

A qualificação de jogos será efectuada com base nos seguintes critérios:

- Proximidade geográfica dos clubes;
 - Classificação dos clubes;
 - Histórico disciplinar dos clubes;
 - Fase da competição;
 - Requisitos previstos na Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho (em anexo), diploma que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são considerados de risco reduzido os jogos de todos os escalões do futebol feminino e do futsal feminino, os jogos dos escalões de juvenis e inferiores do futebol de 11 e os jogos dos escalões de juniores e inferiores do futsal;
 4. Nos jogos em que sejam utilizados os serviços de assistentes de recinto desportivo (ARD) é obrigatória a apresentação ao árbitro de uma cópia do alvará da empresa de segurança, bem como de uma cópia dos cartões profissionais dos assistentes de recinto desportivo (ARD), de forma a comprovar a habilitação para a prestação do serviço e para o desempenho da função;
 5. A seguir se divulgam as Diretivas aprovadas referentes às condições de segurança nos jogos organizados pela AFC.



Condições de segurança nos jogos de futebol e de futsal

Diretivas da Associação de Futebol de Coimbra

Número 1

Âmbito de aplicação

As presentes diretivas são aplicáveis a todas as competições e provas distritais não profissionais, de todos os escalões, de futebol e futsal, masculinas e femininas, organizadas sob a égide da Associação de Futebol de Coimbra.

Número 2

Objeto

As presentes diretivas estabelecem os procedimentos de segurança a adotar nos recintos desportivos, de forma a garantir a integridade física dos árbitros e restantes intervenientes nos espectáculos desportivos, bem como a regularidade e a normalidade das diversas competições distritais.

Número 3

Condições de Segurança

A responsabilidade pela manutenção da ordem e da segurança no interior dos recintos desportivos é do clube visitado ou como tal considerado.

Número 4

Responsabilidade dos clubes

1. Compete aos clubes visitados ou como tal considerados:
 - a. Requisitar a força policial ou contratar assistentes de recinto desportivo (ARD) sempre que seja legal ou regulamentarmente exigido;
 - b. Comunicar às forças policiais os dias e horas dos seus jogos, de forma a possibilitar rondas policiais ao local do jogo, nos casos em que não há lugar a policiamento;
 - c. Manter disponíveis os contatos telefónicos das forças policiais mais próximas;
 - d. Assegurar a existência de um local seguro para estacionamento da viatura da equipa de arbitragem dentro ou nas imediações do recinto;
 - e. Assegurar a presença de um Ponto de Contacto com a Segurança (PCS), salvo nos jogos em que seja obrigatória a requisição de policiamento ou a utilização de assistentes de recinto desportivo (ARD), contratados a empresas de segurança privada, nos termos da legislação aplicável;
2. Os clubes devem nomear um Curador da Equipa que tem por missão promover a ética desportiva e a segurança nos jogos e assegurar a sensibilização dos familiares e dos adeptos em relação à importância da manutenção da ordem e da segurança nos jogos e das repercussões desportivas e financeiras que os atos de violência podem originar.

Número 5

Ponto de Contacto com a Segurança (PCS)

1. O Ponto de contacto com a segurança (PCS) é o agente desportivo indicado pelo clube com vista a garantir que o jogo se inicia e decorre dentro das normais condições de segurança e que pode ser coadjuvado no exercício das suas funções.
2. Compete ao Clube visitado, ou como tal considerado, a determinação do número (2 ou 3) efetivo de auxiliares para coadjuvar o Ponto de contacto com a segurança (PCS).
3. O Ponto de contacto com a segurança (PCS) tem os seguintes deveres:
 - a. Identificar-se perante o árbitro da partida, através do seu documento de identificação;
 - b. Indicar ao árbitro um local seguro para estacionamento da sua viatura;

- c. Apresentar-se perante a equipa de arbitragem, uma hora antes do início do jogo, comprovando a sua qualidade e identificando os elementos da sua equipa;
- d. Entregar ao árbitro da partida uma cópia da credencial e do boletim de segurança devidamente preenchido e assinado;
- e. Solicitar, por sua iniciativa ou a pedido da equipa de arbitragem, apoio policial ao posto ou esquadra mais próxima sempre que constate a existência de alterações à ordem e disciplina e a sua capacidade para assegurar as condições de segurança;
- f. Garantir a segurança da equipa adversária e da equipa de arbitragem;
- g. Chamar a força policial sempre que existam desacatos no recinto desportivo;
- h. Usar o colete identificativo e crachá ou cartão durante todo o tempo regulamentar de jogo e enquanto a equipa de arbitragem não abandonar o recinto;
- i. Situar-se em local visível, entre a entrada no terreno de jogo e a zona de acesso aos balneários;
- j. Manter-se no recinto desportivo enquanto aí permanecer a equipa de arbitragem;
- k. Assegurar todo o apoio à equipa de arbitragem cumprindo as suas instruções.

Número 6

Auxiliares do Ponto de Contacto com a Segurança

Os auxiliares do Ponto de Contacto com Segurança têm os seguintes deveres:

- 1. Identificar-se perante o árbitro da partida, através do seu documento de identificação;
- 2. Usar o colete e crachá ou cartão identificativo durante todo o tempo regulamentar de jogo e enquanto a equipa de arbitragem não abandonar o recinto;
- 3. Situar-se em local visível à equipa de arbitragem;
- 4. Acompanhar a equipa de arbitragem aos balneários no intervalo e no fim do jogo;
- 5. Cumprir as instruções do Ponto de contacto com a segurança garantindo a segurança das equipas contendoras e da arbitragem.

Número 7

Condições de Exercício

- 1. O Ponto de contacto com a segurança (PCS) e demais elementos da Equipa de Segurança devem ser maiores de idade, possuir o perfil adequado à função, frequentar as ações de formação a que se refere o número seguinte e possuir acreditação da Associação de Futebol de Coimbra.
- 2. O Ponto de contacto com a segurança (PCS) não pode acumular funções no mesmo jogo.

Número 8

Ações de Formação

A Associação de Futebol de Coimbra promoverá ações de formação destinadas aos Pontos de contacto com a segurança (PCS).

Número 9

Acreditação

- 1. A acreditação pela Associação de Futebol de Coimbra é feita mediante:
 - a. Apresentação de um termo de responsabilidade do Clube, com a identificação e foto dos agentes que podem integrar cada equipa de segurança;
 - b. Adesão ao seguro desportivo de grupo, salvo quando já inscritos na Associação;
 - c. Registo criminal atualizado.

2. A credencial e o crachat ou cartão emitidos pela Associação de acordo com o modelo em anexo é válida por uma época desportiva.
3. Em cada jogo é entregue ao árbitro, pelo Ponto de contacto com a segurança (PCS), uma cópia da credencial para certificação.

Número 10

Certificação

O Ponto de contacto com a segurança (PCS) e os respectivos auxiliares identificam-se perante o árbitro, que certifica a conformidade da identificação com a credencial apresentada.

Número 11

Boletim de Segurança

1. O verso da cópia da credencial constitui o boletim de segurança do jogo.
2. O preenchimento do boletim de segurança é obrigatório.
3. O boletim de segurança é assinado pelos delegados ao jogo, pelo árbitro e pelo Ponto de contacto com a segurança (PCS).
4. O preenchimento do boletim de segurança não é exigido quando exista policiamento.
5. O boletim de segurança é remetido à AFC juntamente com o relatório do jogo.

Número 12

Gabinete de Segurança da AFC

O Gabinete de Segurança da AFC recebe os boletins de segurança e procede ao tratamento das informações recolhidas.

Número 13

Bolsa de Agentes

A Associação de Futebol de Coimbra remete à FPF a identificação dos Pontos de contacto com a segurança (PCS) acreditados para publicação no seu site oficial.

Número 14

Recomendação

Recomenda-se a requisição de forças de segurança para todos os jogos de seniores e de juniores de futebol de 11 e seniores de futsal.

Número 15

Vigência

As presentes diretivas entram em vigor no dia imediatamente seguinte ao da respetiva publicação em Comunicado oficial.

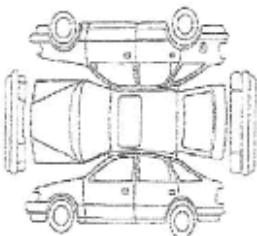
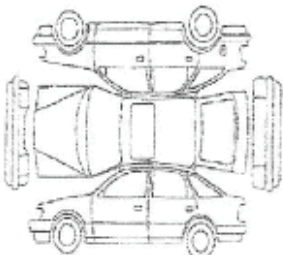


Equipa do Jogo

durante a época desportiva 2022/2023, pode apresentar nos jogos que intervenha na condição de visitado, para integrar a Equipa do jogo, os seguintes elementos:

Época 2022/2023		Jogo nº. _____
Nome completo	Número de Identificação	A assinalar (x) pelo Árbitro
PCS:		☐
		☐
		☐
		☐
		☐
		☐
Auxiliares:		☐
		☐
		☐
		☐
		☐
		☐
		☐
		☐
		☐
		☐
		☐
		☐
		☐
		☐
_____		_____
(Clube / Associação de Futebol de Coimbra)		(O árbitro)

Relatório de ocorrências

Identificação do Ponto de contacto com a segurança (PCS) e sua relação com o Clube: Nome completo: _____ Número de identificação: _____ Posição nos órgãos sociais do clube (quando aplicável): _____			
Identificação de ocorrências			
_____ (O PCS)			
		Análise prévia Hora: _____ _____ _____ _____ _____ _____	
_____ (O Delegado clube visitado)	_____ (O Delegado clube visitante)	_____ (O PCS)	_____ (O árbitro)
		Declarações após o Jogo Hora: _____ _____ _____ _____ _____ _____	
_____ (O Delegado do clube visitado)	_____ (O Delegado do clube visitante)	_____ (O PCS)	_____ (O árbitro)



ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE COIMBRA

Estádio Sérgio Conceição, 3045-478 TAVEIRO Tel: 239853680 – afcoimbra@afcoimbra.com

ÉPOCA 2022 / 2023

Lei nº.52/2013, de 25 de julho



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 52/2013

de 25 de julho

Procede à segunda alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 21.º, 22.º, 24.º, 26.º, 29.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 46.º e 48.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, ponto de contacto para a segurança, coordenador de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juizes ou cronometristas;

b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo ou local delimitado pela organização para a realização do evento desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo;

c) [Anterior alínea b).]

d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d).]

f) «Coordenador de segurança» o elemento com habilitações e formação técnica adequadas, designado pelo promotor do espetáculo desportivo como responsável operacional pela segurança privada no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) e os bombeiros, bem como com o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso

existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo;

g) «Ponto de contacto para a segurança» o representante do promotor do espetáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a ANPC e os bombeiros, assim como com o organizador da competição desportiva, bem como pela definição das orientações do serviço de segurança privada;

h) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas;

i) [Anterior alínea g).]

j) [Anterior alínea h).]

k) [Anterior alínea i).]

l) [Anterior alínea j).]

m) [Anterior alínea l).]

n) [Anterior alínea m).]

o) [Anterior alínea n).]

p) «Ponto nacional de informações sobre futebol» a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para intercâmbio internacional de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao futebol, para efeitos da Decisão n.º 2002/348/JAI, do Conselho, de 25 de abril, relativa à segurança por ocasião de jogos de futebol com dimensão internacional, alterada pela Decisão n.º 2007/412/JAI, do Conselho, de 12 de junho.

Artigo 5.º

[...]

1 —
2 — Os regulamentos previstos no número anterior estão sujeitos a registo junto do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.), que é condição da sua validade, e devem estar conformes com:

a)

b)

3 —

4 —

5 — A não aprovação e a não adoção da regulamentação prevista no n.º 1, pelo organizador da competição desportiva, bem como a adoção de regulamento cujo registo seja recusado pelo IPDJ, I. P., implicam, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de o organizador da competição desportiva em causa beneficiar de qualquer tipo de apoio público e, caso se trate de entidade titular de estatuto de utilidade pública desportiva, a suspensão do mesmo, nos termos previstos na lei.

6 — As sanções mencionadas no número anterior são aplicadas pelo IPDJ, I. P.

Artigo 7.º

[...]

1 — O promotor do espetáculo desportivo, ou o proprietário do recinto desportivo, no caso de este espaço não ser da titularidade do promotor do espetáculo desportivo ou do organizador da competição desportiva,



aprova regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.

2 — Os regulamentos previstos no número anterior são elaborados em concertação com as forças de segurança, a ANPC, os serviços de emergência médica localmente responsáveis e o organizador da competição desportiva, devendo conter, entre outras, as seguintes medidas:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas; e adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- f)
- g)
- h) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;
- i) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitativas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juizes ou cronometristas, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;
- j) [Anterior alínea h).]
- k) [Anterior alínea i).]

3 — Os regulamentos previstos no n.º 1 estão sujeitos a registo junto do IPDJ, I. P., sendo condição da sua validade.

4 — A não aprovação e a não adoção da regulamentação prevista no n.º 1, ou a adoção de regulamentação cujo registo seja recusado pelo IPDJ, I. P., implicam, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de serem realizados espetáculos desportivos no recinto desportivo respetivo, bem como a impossibilidade de obtenção de licença de funcionamento ou a suspensão imediata de funcionamento, consoante os casos.

5 — As sanções mencionadas no número anterior são aplicadas pelo IPDJ, I. P.

Artigo 8.º

Deveres dos promotores, organizadores e proprietários

- 1 —
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:

- i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;
- ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;

i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

j) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;

k) Zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);

l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II;

m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;

o) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei.

2 — O disposto nas alíneas b), c), i), j) e k) do número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos organizadores da competição desportiva, que têm também o dever de aprovar os regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos.

3 — O disposto na alínea e) do n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, ao proprietário do recinto desportivo, nos casos a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 10.º

[...]

1 — Compete ao promotor do espetáculo desportivo, para os espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, designar um coordenador de segurança, cuja formação é definida por portaria



dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.

2 — O coordenador de segurança é o responsável operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e dos anéis de segurança, sem prejuízo das competências das forças de segurança.

3 — Os promotores dos espetáculos desportivos, antes do início de cada época desportiva, devem comunicar ao IPDJ, I. P., a lista dos coordenadores de segurança dos respetivos recintos desportivos, que deve ser organizada cumprindo o disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

4 —

5 — O coordenador de segurança reúne com as entidades referidas no número anterior antes e depois de cada espetáculo desportivo, sendo a elaboração de um relatório final obrigatória para os espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional e apenas obrigatória para os espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional quando houver registo de incidentes, devendo esse relatório ser entregue ao organizador da competição desportiva, com cópia ao IPDJ, I. P.

6 — O incumprimento do disposto no n.º 1 pode implicar, para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto a situação se mantiver, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada.

7 — A sanção prevista no número anterior é aplicada pelo IPDJ, I. P.

Artigo 11.º

[...]

O regime de policiamento de espetáculos desportivos realizados em recinto desportivo e de satisfação dos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos em geral consta de diploma próprio.

Artigo 12.º

[...]

1 —

a) Que correspondam à fase final de um campeonato europeu ou mundial, nas modalidades a definir anualmente por despacho do presidente do IPDJ, I. P., ouvidas as forças de segurança;

b)

c)

d)

2 —

a) Que forem definidos como tal por despacho do presidente do IPDJ, I. P., ouvida a força de segurança territorialmente competente e a respetiva federação desportiva ou, tratando-se de uma competição desportiva de natureza profissional, a liga profissional;

b)

c)

d) Em que o número provável de adeptos da equipa visitante perfaça 20 % da lotação do recinto desportivo;

e)

f)

3 — Consideram-se, por regra, de risco reduzido os espetáculos desportivos respeitantes a competições de escalões juvenis e inferiores.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — Tendo em vista a avaliação a que se referem a alínea a) do n.º 1 e a alínea a) do n.º 2, a federação desportiva ou liga profissional respetiva deve remeter ao IPDJ, I. P., antes do início de cada época desportiva, relatório que identifique os espetáculos suscetíveis de classificação de risco elevado, sendo tal relatório encaminhado para as forças de segurança, para apreciação.

6 — As forças de segurança podem, fundamentadamente, colocar à apreciação do IPDJ, I. P., a qualificação de determinado espetáculo desportivo.

Artigo 13.º

[...]

1 — As forças de segurança exercem, no quadro das suas atribuições e competências, funções gerais de fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei.

2 — (Anterior n.º 1.)

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 14.º

[...]

1 — É obrigatório o registo dos grupos organizados de adeptos junto do IPDJ, I. P., tendo para tal que ser constituídos previamente como associações, nos termos da legislação aplicável ou no âmbito do associativismo juvenil.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior veda liminarmente a atribuição de qualquer apoio, por parte do promotor do espetáculo desportivo, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material.

3 — Os apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos a grupos organizados de adeptos são objeto de protocolo com o promotor do espetáculo desportivo, a celebrar em cada época desportiva, o qual é disponibilizado, sempre que solicitado, à força de segurança e ao IPDJ, I. P.

4 — O protocolo a que se refere o número anterior identifica, em anexo, os elementos que integram o respetivo grupo organizado.

5 — É expressamente proibido o apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.

6 — A concessão de facilidades de utilização ou a cedência de instalações a grupos de adeptos constituídos nos termos da presente lei é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respetiva fiscalização, a fim de assegurar que nestas não sejam depositados quaisquer materiais ou objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, racismo, xenofobia, intolerância nos espetáculos desportivos, ou qualquer outra forma



de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.

7 — O incumprimento do disposto no presente artigo pelo promotor do espetáculo desportivo pode determinar, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada.

8 — A sanção prevista no número anterior é aplicada pelo IPDJ, I. P.

9 — O disposto nos n.ºs 2, 5 e 6 é aplicável, com as devidas adaptações, a qualquer outra entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a qualquer grupo organizado de adeptos.

10 — A entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a qualquer grupo organizado de adeptos tem de confirmar previamente junto do IPDJ, I. P., a suscetibilidade de aquele grupo poder beneficiar dos mesmos.

Artigo 15.º

[...]

1 — O promotor do espetáculo desportivo mantém um registo sistematizado e atualizado dos filiados no grupo organizado de adeptos do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva, cumprindo o disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, com indicação dos elementos seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Contactos telefónicos e de correio eletrónico.

2 — O promotor do espetáculo desportivo envia trimestralmente cópia do registo ao IPDJ, I. P., que o disponibiliza de imediato às forças de segurança.

3 — O registo referido no n.º 1 é atualizado sempre que se verifique qualquer alteração quanto aos seus filiados e pode ser suspenso pelo promotor do espetáculo desportivo no caso de incumprimento do disposto no presente artigo, nomeadamente nos casos de prestação de informações falsas ou incompletas no referente ao n.º 1.

4 — Sempre que proceder à suspensão de um registo, o promotor do espetáculo desportivo cessa todo o apoio que preste ao grupo organizado de adeptos e informa de forma documentada e imediata o IPDJ, I. P., justificando as razões da sua decisão.

5 — Caso a suspensão perdure pelo período de um ano, o promotor do espetáculo desportivo anula o registo e informa de forma documentada e imediata o IPDJ, I. P.

6 — É proibido ao promotor do espetáculo desportivo o apoio a grupos organizados de adeptos que não se encontrem previamente registados nos termos dos números anteriores ou cujo registo tenha sido suspenso ou anulado.

7 — (Revogado.)

Artigo 16.º

Deslocação e acesso a recintos

1 — No âmbito da deslocação para qualquer espetáculo desportivo, os grupos organizados de adeptos devem possuir uma listagem atualizada contendo a identificação de todos os filiados que nela participam, sendo aquela disponibilizada, sempre que solicitado, às forças de segurança, ao IPDJ, I. P., bem como, aquando da revista obrigatória, aos assistentes de recinto desportivo.

2 — (Anterior n.º 1.)

3 — Nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, nacionais ou internacionais, os promotores dos espetáculos desportivos não podem ceder ou vender bilhetes a grupos organizados de adeptos em número superior ao de filiados nesses grupos e identificados no registo referido no n.º 1 do artigo anterior, devendo constar em cada bilhete cedido ou vendido o nome do titular filiado.

4 — Só é permitido o acesso e o ingresso nas áreas referidas no n.º 2 aos indivíduos portadores do bilhete a que se refere o número anterior.

5 — O incumprimento do disposto no n.º 1 legitima o impedimento da entrada dos elementos do grupo organizado de adeptos no espetáculo desportivo em causa.

6 — O incumprimento do disposto nos n.ºs 2 a 4 pode implicar para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, sanção que é aplicada pelo IPDJ, I. P.

Artigo 18.º

[...]

1 — O promotor do espetáculo desportivo em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2 — A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 90 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.

3 — Nos lugares objeto de videovigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso que verse «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância com captação e gravação de imagem e som».

4 — O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de simbologia adequada e estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira,



escolhida de entre as línguas oficiais do organismo internacional que regula a modalidade.

5 —
6 — O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos.

Artigo 21.º

[...]

1 — O IPDJ, I. P., pode determinar, sob proposta das forças de segurança, da ANPC ou dos serviços de emergência médica, que os recintos desportivos nos quais se disputem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, nacionais ou internacionais, sejam objeto de medidas de beneficiação, tendo em vista o reforço da segurança e a melhoria das condições higiénicas e sanitárias.

2 — Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o IPDJ, I. P., pode determinar a interdição total ou parcial do recinto até que as medidas determinadas sejam observadas.

Artigo 22.º

[...]

1 —
a) A posse de título de ingresso válido e de documento de identificação com fotografia;
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)

2 —
3 —
4 —
5 —

Artigo 24.º

[...]

1 — Os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, utilizar no interior do recinto desportivo megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa.

2 — O disposto no n.º 1 carece de autorização prévia do promotor do espetáculo desportivo, devendo este comunicá-la à força de segurança.

3 — Nos recintos desportivos cobertos pode haver lugar a condições impostas pelo promotor do espetáculo desportivo ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento, nos termos da legislação sobre ruído.

Artigo 26.º

[...]

1 —
2 —
3 —
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h) A identificação a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º, nos casos nele previstos.

4 —
5 —
6 —
7 — A sanção prevista no número anterior é aplicada pelo IPDJ, I. P.

Artigo 29.º

[...]

1 — Quem, quando inserido num grupo de adeptos, organizado ou não, com a colaboração de pelo menos outro membro do grupo, destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável transporte público, instalação ou equipamento utilizado pelo público ou de utilidade coletiva, ou outro bem alheio, pelo menos de valor elevado, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — Quem, praticando os atos a que se refere o número anterior, causar alarme ou inquietação entre a população é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 33.º

Ofensas à integridade física atuando com a colaboração de outra pessoa

Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo, durante a ocorrência de um espetáculo desportivo, com a colaboração de pelo menos outra pessoa, ofender a integridade física de terceiros é punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos, ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 34.º

Crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social

1 — Se os atos descritos nos artigos 29.º a 33.º forem praticados de modo a colocar em perigo a vida, a saúde, a integridade física ou a segurança dos praticantes, treinadores, árbitros e demais agentes desportivos que estiverem na área do espetáculo desportivo, bem como dos membros dos órgãos de comunicação social em serviço na mesma, as penas naqueles previstas são agravadas, nos seus limites mínimo e máximo, até um terço.

2 — Se os atos descritos nos artigos 29.º a 33.º forem praticados de modo a colocar em perigo a vida, a saúde, a integridade física ou a segurança de elemento das forças de segurança, de assistente de recinto desportivo ou qualquer outro responsável pela segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, as penas naquelas previstas são agravadas, nos seus limites mínimo e máximo, em metade.

3 — (Anterior n.º 2.)

Artigo 35.º

Pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos

1 — Pela condenação nos crimes previstos nos artigos 29.º a 34.º é aplicável uma pena de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de 1 a 5 anos, se pena acessória mais grave não couber por força de outra disposição legal.

2 — A aplicação da pena acessória referida no número anterior pode incluir a obrigação de apresentação e permanência junto de uma autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, podendo ser estabelecida a coincidência horária com a realização de competições desportivas, nacionais e internacionais, da modalidade em cujo contexto tenha ocorrido o crime objeto da pena principal e que envolvam o clube, associação ou sociedade desportiva a que o agente se encontre de alguma forma associado, tomando sempre em conta as exigências profissionais e o domicílio do agente.

3 — Para efeitos de contagem do prazo da pena prevista no n.º 1, não é considerado o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança.

4 — A aplicação da pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos é comunicada ao ponto nacional de informações sobre futebol, tendo em vista, sempre que seja imprescindível, a comunicação da decisão judicial portuguesa às autoridades policiais e judiciárias de outro Estado membro da União Europeia.

Artigo 36.º

[...]

1 —

2 —

3 — As medidas de coação previstas no n.º 1 podem ser cumuladas com a obrigação de o arguido se apresentar a uma autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, podendo ser estabelecida a coincidência horária com a realização de competições desportivas, nacionais e internacionais, da modalidade em cujo contexto tenha ocorrido o crime objeto da pena principal e que envolvam o clube, associação ou sociedade desportiva a que o agente se encontre de alguma forma associado, tomando sempre em conta as exigências profissionais e o domicílio do agente.

4 — O disposto nos números anteriores pode ser aplicado aos casos em que se verifique existirem fortes indícios da prática de crime referido no n.º 6 do artigo 91.º do novo regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, e nos restantes casos referentes a recintos desportivos previstos naquele artigo.

Artigo 38.º

[...]

1 — Os tribunais comunicam aos órgãos de polícia criminal as decisões que apliquem o disposto nos artigos 29.º a 36.º, devendo estes transmitir aos promotores dos espetáculos desportivos em causa a aplicação das decisões a que se referem os artigos 35.º e 36.º

2 — Sempre que solicitado, os órgãos de polícia criminal enviam as informações a que se refere o número anterior ao IPDJ, I. P.

3 — A aplicação das penas e medidas a que se referem os artigos 35.º e 36.º é comunicada ao ponto nacional de informações sobre futebol, tendo em vista, nomeadamente, sempre que seja imprescindível, a comunicação da decisão judicial portuguesa de aplicação de pena às autoridades policiais e judiciárias de outro Estado membro da União Europeia.

Artigo 39.º

[...]

1 —

a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas no anel ou perímetro de segurança e no interior do recinto desportivo, exceto nas zonas criadas para o efeito, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º;

b)

c)

d)

e)

f)

g) A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia, ou objetos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;

h)

2 — À prática dos atos previstos nas alíneas d), f), g) e h) do número anterior, quando praticados contra pessoas com deficiência e ou incapacidades, aplica-se o regime contraordenacional previsto na Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto.

Artigo 40.º

[...]

1 — Constitui contraordenação, punida com coima entre € 250 e € 3740, a prática do ato previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º

2 — Constitui contraordenação, punida com coima entre € 500 e € 5000, a prática dos atos previstos nas alíneas b), e) e f) do n.º 1 do artigo 39.º

3 — Constitui contraordenação, punida com coima entre € 750 e € 10 000, a prática dos atos previstos nas alíneas a), d), g) e h) do n.º 1 do artigo 39.º

4 — Constitui contraordenação, punida com coima entre € 1000 e € 50 000, a prática dos atos previstos na alínea j) do n.º 1 do artigo 39.º-A, bem como dos previstos no n.º 2 do mesmo artigo por referência ao disposto na referida alínea j) do n.º 1, assim como daqueles previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º-B.

5 — Constitui contraordenação, punida com coima entre € 1500 e € 100 000, a prática dos atos previstos nas alíneas c), e), g) e h) do n.º 1 do artigo 39.º-A, dos



2 — Se os atos descritos nos artigos 29.º a 33.º forem praticados de modo a colocar em perigo a vida, a saúde, a integridade física ou a segurança de elemento das forças de segurança, de assistente de recinto desportivo ou qualquer outro responsável pela segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, as penas naquelas previstas são agravadas, nos seus limites mínimo e máximo, em metade.

3 — (Anterior n.º 2.)

Artigo 35.º

Pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos

1 — Pela condenação nos crimes previstos nos artigos 29.º a 34.º é aplicável uma pena de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de 1 a 5 anos, se pena acessória mais grave não couber por força de outra disposição legal.

2 — A aplicação da pena acessória referida no número anterior pode incluir a obrigação de apresentação e permanência junto de uma autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, podendo ser estabelecida a coincidência horária com a realização de competições desportivas, nacionais e internacionais, da modalidade em cujo contexto tenha ocorrido o crime objeto da pena principal e que envolvam o clube, associação ou sociedade desportiva a que o agente se encontre de alguma forma associado, tomando sempre em conta as exigências profissionais e o domicílio do agente.

3 — Para efeitos de contagem do prazo da pena prevista no n.º 1, não é considerado o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança.

4 — A aplicação da pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos é comunicada ao ponto nacional de informações sobre futebol, tendo em vista, sempre que seja imprescindível, a comunicação da decisão judicial portuguesa às autoridades policiais e judiciárias de outro Estado membro da União Europeia.

Artigo 36.º

[...]

1 —

2 —

3 — As medidas de coação previstas no n.º 1 podem ser cumuladas com a obrigação de o arguido se apresentar a uma autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, podendo ser estabelecida a coincidência horária com a realização de competições desportivas, nacionais e internacionais, da modalidade em cujo contexto tenha ocorrido o crime objeto da pena principal e que envolvam o clube, associação ou sociedade desportiva a que o agente se encontre de alguma forma associado, tomando sempre em conta as exigências profissionais e o domicílio do agente.

4 — O disposto nos números anteriores pode ser aplicado aos casos em que se verifique existirem fortes indícios da prática de crime referido no n.º 6 do artigo 91.º do novo regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, e nos restantes casos referentes a recintos desportivos previstos naquele artigo.

Artigo 38.º

[...]

1 — Os tribunais comunicam aos órgãos de polícia criminal as decisões que apliquem o disposto nos artigos 29.º a 36.º, devendo estes transmitir aos promotores dos espetáculos desportivos em causa a aplicação das decisões a que se referem os artigos 35.º e 36.º.

2 — Sempre que solicitado, os órgãos de polícia criminal enviam as informações a que se refere o número anterior ao IPDJ, I. P.

3 — A aplicação das penas e medidas a que se referem os artigos 35.º e 36.º é comunicada ao ponto nacional de informações sobre futebol, tendo em vista, nomeadamente, sempre que seja imprescindível, a comunicação da decisão judicial portuguesa de aplicação de pena às autoridades policiais e judiciárias de outro Estado membro da União Europeia.

Artigo 39.º

[...]

1 —

a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas no anel ou perímetro de segurança e no interior do recinto desportivo, exceto nas zonas criadas para o efeito, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º;

b)

c)

d)

e)

f)

g) A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia, ou objetos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;

h)

2 — À prática dos atos previstos nas alíneas d), f), g) e h) do número anterior, quando praticados contra pessoas com deficiência e ou incapacidades, aplica-se o regime contraordenacional previsto na Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto.

Artigo 40.º

[...]

1 — Constitui contraordenação, punida com coima entre € 250 e € 3740, a prática do ato previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º.

2 — Constitui contraordenação, punida com coima entre € 500 e € 5000, a prática dos atos previstos nas alíneas b), e) e f) do n.º 1 do artigo 39.º.

3 — Constitui contraordenação, punida com coima entre € 750 e € 10 000, a prática dos atos previstos nas alíneas a), d), g) e h) do n.º 1 do artigo 39.º.

4 — Constitui contraordenação, punida com coima entre € 1000 e € 50 000, a prática dos atos previstos na alínea j) do n.º 1 do artigo 39.º-A, bem como dos previstos no n.º 2 do mesmo artigo por referência ao disposto na referida alínea j) do n.º 1, assim como daqueles previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º-B.

5 — Constitui contraordenação, punida com coima entre € 1500 e € 100 000, a prática dos atos previstos nas alíneas c), e), g) e h) do n.º 1 do artigo 39.º-A, dos



previstos no n.º 2 do mesmo artigo por referência ao disposto na alínea *h*) do n.º 1, dos descritos na segunda parte do n.º 2 e no n.º 3 do mesmo artigo, bem como daqueles previstos nas alíneas *b*), *d*) e *e*) do n.º 1 e na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 39.º-B.

6 — Constitui contraordenação, punida com coima entre € 2500 e € 200 000, a prática dos atos previstos nas alíneas *a*), *b*), *d*), *f*), *i*), *k*) e *l*) do n.º 1 do artigo 39.º-A, dos previstos no n.º 2 do mesmo artigo por referência ao disposto na alínea *i*) do n.º 1, bem como daqueles previstos na alínea *a*) do n.º 1 e nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *f*) do n.º 2 do artigo 39.º-B.

7 — Os agentes desportivos que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática dos atos a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º são punidos com coimas elevadas, nos seus montantes mínimo e máximo, para o dobro do previsto nos números anteriores, respetivamente.

8 — A tentativa é punível, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicável reduzidos de um terço.

9 — A negligência é punível, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicável reduzidos a metade.

Artigo 41.º

[...]

1 — A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função:

- a) Da gravidade da contraordenação;
- b) Da culpa do agente;
- c) No caso de o agente ser o promotor do espetáculo desportivo, do facto de ser detentor do estatuto de sociedade desportiva ou de pessoa coletiva sem fins lucrativos;
- d) Da qualidade de encarregado de educação de praticante desportivo que se encontra a participar em competições de escalões juvenis e inferiores;
- e) Da situação económica do agente, para o que deve atender-se, no caso dos promotores dos espetáculos desportivos e dos organizadores das competições desportivas, ao volume de negócios, nomeadamente ao cálculo das receitas provenientes das quotizações dos associados, dos resultados das bilheteiras, da publicidade e da venda de direitos de transmissão televisiva;
- f) Do benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação;
- g) Dos antecedentes do agente na prática de infrações à presente lei;
- h) Da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.

2 — (Revogado.)

Artigo 42.º

Sanções acessórias

1 — A condenação por contraordenação prevista nas alíneas *d*), *g*) e *h*) do n.º 1 do artigo 39.º pode determinar, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação da sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de até 2 anos.

2 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º e no artigo 38.º aplica-se, com as necessárias adaptações, aos casos a que se refere o presente artigo.

3 — A condenação por contraordenação prevista nos artigos 39.º-A e 39.º-B pode determinar, em função da

gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação da sanção acessória de realização de espetáculos desportivos à porta fechada, por um período de até 12 espetáculos.

Artigo 43.º

Instrução e aplicação de coimas e sanções acessórias

1 — A instrução dos processos e a aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas na presente lei são da competência do IPDJ, I. P.

2 — O IPDJ, I. P., deve comunicar à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna a abertura dos processos de contraordenação, o arquivamento e a aplicação das sanções que ao caso caibam.

3 — As decisões finais dos processos de contraordenação instaurados pela prática de atos xenófobos ou racistas são também comunicados à Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, as forças de segurança remetem ao IPDJ, I. P., os respetivos autos.

Artigo 44.º

[...]

1 —

a)

b) 20 % para o IPDJ, I. P.;

c) 10 % para o suporte de encargos com o policiamento de espetáculos desportivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro;

d) 10 % para a força de segurança que levanta o auto.

2 — Relativamente a coimas aplicadas em virtude de contraordenações praticadas nas regiões autónomas, o produto das coimas reverte em:

a)

b) 20 % para o IPDJ, I. P.;

c) 10 % para o suporte de encargos com o policiamento de espetáculos desportivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de abril;

d) 10 % para a força de segurança que levanta o auto.

Artigo 46.º

[...]

1 —

2 —

a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, ponto de contacto para a segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que levem o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;

b)

c)



3 —
4 —
5 —

Artigo 48.º

[...]

1 —
2 — O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com os relatórios do árbitro, das forças de segurança, do ponto de contacto para a segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.
3 —

Artigo 3.º**Aditamento à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho**

São aditados à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, os artigos 10.º-A, 39.º-A, 39.º-B e 41.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A**Ponto de contacto para a segurança**

1 — Compete ao promotor do espetáculo desportivo designar um ponto de contacto para a segurança, comunicando-o ao IPDJ, I. P.
2 — O ponto de contacto para a segurança é um representante do promotor do espetáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva.
3 — Nos casos em que o promotor do espetáculo desportivo não designe um ponto de contacto para a segurança, ou não o comunique ao IPDJ, I. P., presume-se responsável o dirigente máximo do clube, associação ou sociedade desportiva.
4 — O ponto de contacto para a segurança pode encontrar-se identificado através de sobreveste.

Artigo 39.º-A**Contraordenações referentes a promotores, organizadores e proprietários**

1 — Constitui contraordenação a prática pelo promotor do espetáculo desportivo dos seguintes atos:

a) O incumprimento do dever de assunção da responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, em violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º;

b) O incumprimento do dever de proteção dos indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º;

c) O incumprimento do dever de adoção de regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo, em violação do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º;

d) O incumprimento do dever de designação do coordenador de segurança, em violação do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º;

e) A violação do dever de garantir o cumprimento de todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo, em violação do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º;

f) A violação do dever de impedir o acesso ao recinto desportivo, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, em violação do disposto na subalínea i) da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º;

g) A violação do dever de impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, em violação do disposto na subalínea ii) da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º;

h) O incumprimento dos deveres de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo, em violação do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 8.º;

i) O incitamento ou a defesa públicas da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio, nomeadamente através da realização de críticas ou observações violentas, que utilizem terminologia desrespeitosa, que façam uso da injúria, difamação ou ameaça, ou que afetem a realização pacífica e ordeira dos espetáculos desportivos e a relação entre quaisquer entidades, grupos ou indivíduos envolvidos na sua concretização, ou a adoção de comportamentos desta natureza, em violação do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 8.º;

j) O incumprimento do dever de zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas h) e i);

k) O incumprimento das obrigações a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º, fixadas, na matéria, ao abrigo do regime jurídico das instalações desportivas de uso público e respetiva regulamentação;

l) A falta de requisição de policiamento de espetáculo desportivo, em violação do disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 8.º.

2 — Constitui contraordenação a prática pelo organizador da competição desportiva do disposto nas alíneas h), i) e j) do número anterior, bem como o incumprimento do dever de aprovação dos regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, neste caso, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 8.º.

3 — Constitui contraordenação a prática pelo proprietário do recinto desportivo do disposto na alínea c) do n.º 1, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 8.º.



Artigo 39.º-B

Contraordenações relativas ao regime dos grupos organizados de adeptos em especial

1 — Constitui contraordenação a prática pelo promotor do espetáculo desportivo dos seguintes atos:

a) O incumprimento do dever de zelar por que os grupos organizados de adeptos do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas, ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvente, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos, em violação do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º;

b) O incumprimento do dever de manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva, ou o não fornecimento da mesma às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes, em violação do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 8.º;

c) O incumprimento do dever de reservar, nos recintos desportivos que lhe estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 16.º;

d) A cedência ou venda de bilhetes a grupos organizados de adeptos em violação do disposto no n.º 3 do artigo 16.º;

e) A permissão de acesso ou ingresso em áreas destinadas aos filiados dos grupos organizados de adeptos, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 16.º

2 — Constitui contraordenação:

a) A atribuição de qualquer apoio, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, de apoio técnico, financeiro ou material, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 14.º;

b) A atribuição de qualquer apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e ou expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 14.º;

c) Não assegurar a fiscalização devida, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 14.º;

d) A atribuição de qualquer apoio por qualquer outra entidade que pretenda concedê-los a grupo organizado de adeptos, em violação do disposto no n.º 9 do artigo 14.º;

e) A violação da obrigação de confirmação prévia junto do IPDJ, I. P., da suscetibilidade de atribuição de quaisquer facilidades ou apoios a determinado grupo organizado de adeptos, em violação do disposto no n.º 10 do artigo 14.º;

f) A atribuição de qualquer apoio a grupos organizados de adeptos que não se encontrem previamente registados ou cujo registo tenha sido suspenso ou anulado, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 15.º

Artigo 41.º-A

Reincidência

1 — Considera-se reincidente quem pratica uma contraordenação no prazo de um ano após ter sido condenado por outra contraordenação se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar em virtude de a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência.

2 — Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos da coima são elevados em um terço do respetivo valor.

3 — Em caso de reincidência nas violações de deveres pelo promotor do espetáculo desportivo pode ser aplicada a sanção acessória de realização de espetáculos desportivos à porta fechada enquanto a situação se mantiver, até ao limite de uma época desportiva.»

Artigo 4.º

Contenção de adeptos desportivos violentos

1 — As informações recebidas pelo ponto nacional de informações sobre futebol acerca de decisões transitadas em julgado noutros países que determinem a interdição de entrada em recintos desportivos ou a aplicação de sanção equivalente autorizam as forças de segurança a impedir a entrada ou permanência em recintos desportivos nacionais.

2 — O incumprimento da ordem a que se refere o número anterior é punido nos termos do n.º 2 do artigo 348.º do Código Penal.

3 — É aplicável aos casos a que se refere o n.º 1 o disposto nos artigos 30.º e 31.º, no n.º 3 do artigo 32.º e no artigo 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.

Artigo 5.º

Avaliação

Decorridos dois anos da entrada em vigor da presente lei, o Governo promove a avaliação da implementação do regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

Artigo 6.º

Direito transitório

1 — Aos promotores dos espetáculos desportivos que obtenham o direito de participar em competições desportivas de natureza profissional, por subida de escalão ou por qualquer outro procedimento previsto em normas regulamentares das competições, aplica-se o prazo de 18 meses para se adequarem ao disposto na presente lei, contado desde o início da época desportiva em que esse direito seja obtido.

2 — Os promotores dos espetáculos desportivos que, findo o prazo referido no número anterior, não cumpram os requisitos previstos ficam inibidos de participar em qualquer competição desportiva de natureza profissional.

3 — Cabe ao IPDJ, I. P., determinar a cessação da atividade a que se refere o número anterior.

4 — Os avisos já colocados ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação vigente antes da entrada em vigor da presente lei, são equiparados, para todos os efeitos, àqueles a que se refere o mesmo preceito na redação dada pela presente lei.

**Artigo 7.º****Norma revogatória**

São revogados o artigo 4.º, o n.º 7 do artigo 15.º e o n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro.

Artigo 8.º**República**

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação atual.

Artigo 9.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação.

Aprovada em 14 de junho de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 3 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 4 de julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 8.º)

República da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

A presente lei estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

Artigo 2.º**Âmbito**

A presente lei aplica-se a todos os espetáculos desportivos, com exceção dos casos expressamente previstos noutras disposições legais.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, ponto de

contacto para a segurança, coordenador de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juizes ou cronometristas;

b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo ou local delimitado pela organização para a realização do evento desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo;

c) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;

d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;

e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;

f) «Coordenador de segurança» o elemento com habilitações e formação técnica adequadas, designado pelo promotor do espetáculo desportivo como responsável operacional pela segurança privada no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) e os bombeiros, bem como com o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo;

g) «Ponto de contacto para a segurança» o representante do promotor do espetáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a ANPC e os bombeiros, assim como com o organizador da competição desportiva, bem como pela definição das orientações do serviço de segurança privada;

h) «Espectáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas;

i) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo por objeto o apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas;

j) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;

k) «Promotor do espetáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;

l) «Organizador da competição desportiva» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais

de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;

m) «Realização de espetáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;

n) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;

o) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;

p) «Ponto nacional de informações sobre futebol» a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para intercâmbio internacional de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao futebol para efeitos da Decisão n.º 2002/348/JAI, do Conselho, de 25 de abril, relativa à segurança por ocasião de jogos de futebol com dimensão internacional, alterada pela Decisão n.º 2007/412/JAI, do Conselho, de 12 de junho.

Artigo 4.º

Conselho para a Ética e Segurança no Desporto

(Revogado.)

CAPÍTULO II

Medidas de segurança e condições do espetáculo desportivo

SECÇÃO I

Organização e promoção de competições desportivas

Artigo 5.º

Regulamentos de prevenção da violência

1 — O organizador da competição desportiva aprova regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, nos termos da lei.

2 — Os regulamentos previstos no número anterior estão sujeitos a registo junto do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.), que é condição da sua validade, e devem estar conformes com:

a) As regras estabelecidas pela presente lei e disposições regulamentares;

b) As normas estabelecidas no quadro das convenções internacionais sobre violência associada ao desporto a que a República Portuguesa se encontre vinculada.

3 — Os regulamentos previstos no n.º 1 devem conter, entre outras, as seguintes matérias:

a) Procedimentos preventivos a observar na organização das competições desportivas;

b) Enumeração tipificada de situações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, bem como as correspondentes sanções a aplicar aos agentes desportivos;

c) Tramitação do procedimento de aplicação das sanções referidas na alínea anterior;

d) Discriminação dos tipos de objetos e substâncias previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º

4 — As sanções referidas na alínea b) do número anterior podem consistir em sanções disciplinares, desportivas e, quando incidam sobre promotores do espetáculo desportivo, na interdição de recintos desportivos ou na obrigação de realizar competições desportivas à porta fechada.

5 — A não aprovação e a não adoção da regulamentação prevista no n.º 1, pelo organizador da competição desportiva, bem como a adoção de regulamento cujo registo seja recusado pelo IPDJ, I. P., implicam, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de o organizador da competição desportiva em causa beneficiar de qualquer tipo de apoio público e, caso se trate de entidade titular de estatuto de utilidade pública desportiva, a suspensão do mesmo, nos termos previstos na lei.

6 — As sanções mencionadas no número anterior são aplicadas pelo IPDJ, I. P.

Artigo 6.º

Plano de atividades

As federações desportivas e as ligas profissionais estão obrigadas a inserir medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência associada ao desporto.

Artigo 7.º

Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público

1 — O promotor do espetáculo desportivo, ou o proprietário do recinto desportivo, no caso de este espaço não ser da titularidade do promotor do espetáculo desportivo ou do organizador da competição desportiva, aprova regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.

2 — Os regulamentos previstos no número anterior são elaborados em concertação com as forças de segurança, a ANPC, os serviços de emergência médica localmente responsáveis e o organizador da competição desportiva, devendo conter, entre outras, as seguintes medidas:

a) Separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas, nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado;

b) Controlo da venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espetadores, impedindo a reutilização do título de ingresso e permitindo a deteção de títulos de ingresso falsos, nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado;

c) Vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso;

d) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na presente lei;



e) Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas; e adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

f) Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei;

g) Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, disputadas fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo;

h) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;

i) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juizes ou cronometristas, bem como dos circuitos de entrada e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;

j) Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;

k) Elaboração de um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, se os houver.

3 — Os regulamentos previstos no n.º 1 estão sujeitos a registo junto do IPDJ, I. P., sendo condição da sua validade.

4 — A não aprovação e a não adoção da regulamentação prevista no n.º 1, ou a adoção de regulamentação cujo registo seja recusado pelo IPDJ, I. P., implicam, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de serem realizados espetáculos desportivos no recinto desportivo respetivo, bem como a impossibilidade de obtenção de licença de funcionamento ou a suspensão imediata de funcionamento, consoante os casos.

5 — As sanções mencionadas no número anterior são aplicadas pelo IPDJ, I. P.

Artigo 8.º

Deveres dos promotores, organizadores e proprietários

1 — Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo:

a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º;

b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;

d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;

e) Adotar regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;

f) Designar o coordenador de segurança, nas situações previstas na lei.

g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:

i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;

ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.

i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

j) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;

k) Zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);

l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II;

m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;

o) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei.

2 — O disposto nas alíneas b), c), i), j) e k) do número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos organizadores da competição desportiva, que têm também o dever de aprovar os regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos.

3 — O disposto na alínea e) do n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, ao proprietário do recinto desportivo, nos casos a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º



Artigo 9.º

Ações de prevenção socioeducativa

Os organizadores e promotores de espetáculos desportivos, em articulação com o Estado, devem desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente através de:

- a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar;
- b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
- c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável;
- d) Desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei.

SECÇÃO II

Da segurança

Artigo 10.º

Coordenador de segurança

1 — Compete ao promotor do espetáculo desportivo, para os espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, designar um coordenador de segurança, cuja formação é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.

2 — O coordenador de segurança é o responsável operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e dos anéis de segurança, sem prejuízo das competências das forças de segurança.

3 — Os promotores dos espetáculos desportivos, antes do início de cada época desportiva, devem comunicar ao IPDJ, I. P., a lista dos coordenadores de segurança dos respetivos recintos desportivos, que deve ser organizada cumprindo o disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

4 — Compete ao coordenador de segurança coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, com vista a, em cooperação com o organizador da competição desportiva, com a força de segurança, com a ANPC e com as entidades de saúde, zelar pelo normal decurso do espetáculo desportivo.

5 — O coordenador de segurança reúne com as entidades referidas no número anterior antes e depois de cada espetáculo desportivo, sendo a elaboração de um relatório final obrigatória para os espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional e apenas obrigatória para os espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional quando houver registo de incidentes, devendo esse relatório ser entregue ao organizador da competição desportiva, com cópia ao IPDJ, I. P.

6 — O incumprimento do disposto no n.º 1 pode implicar, para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto a situação se mantiver, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada.

7 — A sanção prevista no número anterior é aplicada pelo IPDJ, I. P.

Artigo 10.º-A

Ponto de contacto para a segurança

1 — Compete ao promotor do espetáculo desportivo designar um ponto de contacto para a segurança, comunicando-o ao IPDJ, I. P.

2 — O ponto de contacto para a segurança é um representante do promotor do espetáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva.

3 — Nos casos em que o promotor do espetáculo desportivo não designe um ponto de contacto para a segurança, ou não o comunique ao IPDJ, I. P., presume-se responsável o dirigente máximo do clube, associação ou sociedade desportiva.

4 — O ponto de contacto para a segurança pode encontrar-se identificado através de sobreveste.

Artigo 11.º

Policimento de espetáculos desportivos

O regime de policiamento de espetáculos desportivos realizados em recinto desportivo e de satisfação dos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos em geral consta de diploma próprio.

Artigo 12.º

Qualificação dos espetáculos

1 — Quanto aos espetáculos desportivos com natureza internacional, consideram-se de risco elevado aqueles:

a) Que correspondam à fase final de um campeonato europeu ou mundial, nas modalidades a definir anualmente por despacho do presidente do IPDJ, I. P., ouvidas as forças de segurança;

b) Que sejam como tal declarados pelas organizações internacionais, a nível europeu e mundial, das respetivas modalidades, com base em incidentes ocasionados pelos adeptos de pelo menos uma das equipas ou, ainda, por razões excecionais;

c) Em que os adeptos da equipa visitante presumivelmente venham a ultrapassar 10 % da capacidade do recinto desportivo ou sejam em número igual ou superior a 2000 pessoas;

d) Em que o recinto desportivo esteja presumivelmente repleto ou em que o número provável de espetadores seja superior a 30 000 pessoas.

2 — Quanto aos espetáculos desportivos com natureza nacional, consideram-se de risco elevado aqueles:

a) Que forem definidos como tal por despacho do presidente do IPDJ, I. P., ouvida a força de segurança territorialmente competente e a respetiva federação desportiva ou, tratando-se de uma competição desportiva de natureza profissional, a liga profissional;

b) Em que esteja em causa o apuramento numa competição por eliminatórias nas duas eliminatórias antecedentes da final;



c) Em que o número de espetadores previstos perfaça 80 % da lotação do recinto desportivo;

d) Em que o número provável de adeptos da equipa visitante perfaça 20 % da lotação do recinto desportivo;

e) Em que os adeptos dos clubes intervenientes hajam ocasionado incidentes graves em jogos anteriores;

f) Em que os espetáculos desportivos sejam decisivos para ambas as equipas na conquista de um troféu, acesso a provas internacionais ou mudança de escalão divisionário.

3 — Consideram-se, por regra, de risco reduzido os espetáculos desportivos respeitantes a competições de escalões juvenis e inferiores.

4 — Consideram-se de risco normal os espetáculos desportivos não abrangidos pelos números anteriores.

5 — Tendo em vista a avaliação a que se referem a alínea a) do n.º 1 e a alínea a) do n.º 2, a federação desportiva ou liga profissional respetiva deve remeter ao IPDJ, I. P., antes do início de cada época desportiva, relatório que identifique os espetáculos suscetíveis de classificação de risco elevado, sendo tal relatório reencaminhado para as forças de segurança, para apreciação.

6 — As forças de segurança podem, fundamentadamente, colocar à apreciação do IPDJ, I. P., a qualificação de determinado espetáculo desportivo.

Artigo 13.º

Forças de segurança

1 — As forças de segurança exercem, no quadro das suas atribuições e competências, funções gerais de fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei.

2 — Quando o comandante da força de segurança territorialmente competente considerar que não estão reunidas as condições para que o espetáculo desportivo se realize em segurança comunica o facto ao comandante-geral da GNR ou ao diretor nacional da PSP, consoante o caso.

3 — O comandante-geral da GNR ou o diretor nacional da PSP, consoante o caso, informam o organizador da competição desportiva sobre as medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espetáculo desportivo.

4 — A inobservância do disposto no número anterior pelo promotor do espetáculo desportivo implica a não realização desse espetáculo, a qual é determinada pelo organizador da competição desportiva.

5 — O comandante da força de segurança presente no local pode, no decorrer do espetáculo desportivo, assumir, a todo o tempo, a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo sempre que a falta desta determine a existência de risco para pessoas e instalações.

6 — A decisão de evacuação, total ou parcial, do recinto desportivo cabe, exclusivamente, ao comandante da força de segurança presente no local.

SECÇÃO III

Grupos organizados de adeptos

Artigo 14.º

Apoio a grupos organizados de adeptos

1 — É obrigatório o registo dos grupos organizados de adeptos junto do IPDJ, I. P., tendo para tal que ser constituídos previamente como associações, nos termos da legislação aplicável ou no âmbito do associativismo juvenil.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior veda liminarmente a atribuição de qualquer apoio, por parte do promotor do espetáculo desportivo, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material.

3 — Os apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos a grupos organizados de adeptos são objeto de protocolo com o promotor do espetáculo desportivo, a celebrar em cada época desportiva, o qual é disponibilizado, sempre que solicitado, à força de segurança e ao IPDJ, I. P.

4 — O protocolo a que se refere o número anterior identifica, em anexo, os elementos que integram o respetivo grupo organizado.

5 — É expressamente proibido o apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.

6 — A concessão de facilidades de utilização ou a cedência de instalações a grupos de adeptos constituídos nos termos da presente lei é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respetiva fiscalização, a fim de assegurar que nestas não sejam depositados quaisquer materiais ou objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, racismo, xenofobia, intolerância nos espetáculos desportivos, ou qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.

7 — O incumprimento do disposto no presente artigo pelo promotor do espetáculo desportivo pode determinar, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada.

8 — A sanção prevista no número anterior é aplicada pelo IPDJ, I. P.

9 — O disposto nos n.ºs 2, 5 e 6 é aplicável, com as devidas adaptações, a qualquer outra entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a qualquer grupo organizado de adeptos.

10 — A entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a qualquer grupo organizado de adeptos tem de confirmar previamente junto do IPDJ, I. P., a suscetibilidade de aquele grupo poder beneficiar dos mesmos.

Artigo 15.º

Registo dos grupos organizados de adeptos

1 — O promotor do espetáculo desportivo mantém um registo sistematizado e atualizado dos filiados no grupo organizado de adeptos do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva, cumprindo o disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, com indicação dos elementos seguintes:

- a) Nome;
- b) Número do bilhete de identidade;
- c) Data de nascimento;
- d) Fotografia;
- e) Filiação, caso se trate de menor de idade;
- f) Morada; e
- g) Contactos telefónicos e de correio eletrónico.

2 — O promotor do espetáculo desportivo envia trimestralmente cópia do registo ao IPDJ, I. P., que o disponibiliza de imediato às forças de segurança.



3 — O registo referido no n.º 1 é atualizado sempre que se verifique qualquer alteração quanto aos seus filiados e pode ser suspenso pelo promotor do espetáculo desportivo no caso de incumprimento do disposto no presente artigo, nomeadamente nos casos de prestação de informações falsas ou incompletas no referente ao n.º 1.

4 — Sempre que proceder à suspensão de um registo, o promotor do espetáculo desportivo cessa todo o apoio que preste ao grupo organizado de adeptos e informa de forma documentada e imediata o IPDJ, I. P., justificando as razões da sua decisão.

5 — Caso a suspensão perdure pelo período de um ano, o promotor do espetáculo desportivo anula o registo e informa de forma documentada e imediata o IPDJ, I. P.

6 — É proibido ao promotor do espetáculo desportivo o apoio a grupos organizados de adeptos que não se encontrem previamente registados nos termos dos números anteriores ou cujo registo tenha sido suspenso ou anulado.

7 — (Revogado.)

Artigo 16.º

Deslocação e acesso a recintos

1 — No âmbito da deslocação para qualquer espetáculo desportivo, os grupos organizados de adeptos devem possuir uma listagem atualizada contendo a identificação de todos os filiados que nela participam, sendo aquela disponibilizada, sempre que solicitado, às forças de segurança, ao IPDJ, I. P., bem como, aquando da revista obrigatória, aos assistentes de recinto desportivo.

2 — Os promotores do espetáculo desportivo devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos.

3 — Nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, nacionais ou internacionais, os promotores dos espetáculos desportivos não podem ceder ou vender bilhetes a grupos organizados de adeptos em número superior ao de filiados nesses grupos e identificados no registo referido no n.º 1 do artigo anterior, devendo constar em cada bilhete cedido ou vendido o nome do titular filiado.

4 — Só é permitido o acesso e o ingresso nas áreas referidas no n.º 2 aos indivíduos portadores do bilhete a que se refere o número anterior.

5 — O incumprimento do disposto no n.º 1 legitima o impedimento da entrada dos elementos do grupo organizado de adeptos no espetáculo desportivo em causa.

6 — O incumprimento do disposto nos n.ºs 2 a 4 pode implicar para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, sanção que é aplicada pelo IPDJ, I. P.

SECÇÃO IV

Recinto desportivo

Artigo 17.º

Lugares sentados e separação física dos espetadores

1 — Os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais

ou internacionais, são dotados de lugares sentados, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a instalação de setores devidamente identificados como zonas tampão, que permitam separar fisicamente os espetadores e assegurar uma rápida e eficaz evacuação do recinto desportivo, podendo implicar a restrição de venda de bilhetes.

3 — Os recintos desportivos nos quais se realizem os jogos previstos no n.º 1 são, ainda, dotados de lugares apropriados para as pessoas com deficiência e ou incapacidades, nomeadamente para as pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 18.º

Sistema de videovigilância

1 — O promotor do espetáculo desportivo em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2 — A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 90 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.

3 — Nos lugares objeto de videovigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso que verse «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância com captação e gravação de imagem e som».

4 — O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de simbologia adequada e estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira, escolhida de entre as línguas oficiais do organismo internacional que regula a modalidade.

5 — O sistema de videovigilância previsto nos números anteriores pode, nos mesmos termos, ser utilizado por elementos das forças de segurança.

6 — O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos.

Artigo 19.º

Parques de estacionamento

Os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, devem dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respetiva lotação de

espetadores, bem como prever a existência de estacionamento para pessoas com deficiência e ou incapacidades, em conformidade com a legislação em vigor, para as forças de segurança, para a equipa de arbitragem e para os delegados da respetiva federação e liga.

Artigo 20.º

Acesso de pessoas com deficiência e ou incapacidades a recintos desportivos

1 — Os recintos desportivos devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência e ou incapacidades, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

2 — As pessoas com deficiência e ou incapacidades podem aceder aos recintos desportivos acompanhadas pelo cão de assistência, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março.

Artigo 21.º

Medidas de beneficiação

1 — O IPDJ, I. P., pode determinar, sob proposta das forças de segurança, da ANPC ou dos serviços de emergência médica, que os recintos desportivos nos quais se disputem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, nacionais ou internacionais, sejam objeto de medidas de beneficiação, tendo em vista o reforço da segurança e a melhoria das condições higiénicas e sanitárias.

2 — Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o IPDJ, I. P., pode determinar a interdição total ou parcial do recinto até que as medidas determinadas sejam observadas.

Artigo 22.º

Condições de acesso de espetadores ao recinto desportivo

1 — São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo:

a) A posse de título de ingresso válido e de documento de identificação com fotografia;

b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;

c) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos da força de segurança;

d) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;

e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista ou xenófobo;

f) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;

g) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;

h) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2 — Para os efeitos da alínea c) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior

a 1,2 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.

3 — É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espetadores que não cumpram o previsto no n.º 1, excetuando o disposto nas alíneas b), d) e g) do mesmo número, quando se trate de objetos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.

4 — As autoridades policiais destacadas para o espetáculo desportivo podem submeter a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança desse mesmo espetáculo desportivo.

5 — É vedado o acesso ao recinto desportivo àqueles cujos testes se revelem positivos e a todos os que recusem submeter-se aos mesmos.

Artigo 23.º

Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo

1 — São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:

a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de caráter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;

c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;

e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;

g) Não circular de um setor para outro;

h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;

i) Não utilizar material produtor de fogo de artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

j) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;

l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.

2 — O incumprimento das condições previstas nas alíneas a), c), d), e), g) e h) do número anterior, bem como nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelas forças de segurança presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.



3 — O incumprimento das condições previstas nas alíneas b), f), g) e l) do n.º 1, bem como nas alíneas a), b), e) e f) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Artigo 24.º

Condições especiais de permanência dos grupos organizados de adeptos

1 — Os grupos organizados de adeptos podem, excepcionalmente, utilizar no interior do recinto desportivo megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa.

2 — O disposto no n.º 1 carece de autorização prévia do promotor do espetáculo desportivo, devendo este comunicá-la à força de segurança.

3 — Nos recintos desportivos cobertos pode haver lugar a condições impostas pelo promotor do espetáculo desportivo ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento, nos termos da legislação sobre ruído.

Artigo 25.º

Revista pessoal de prevenção e segurança

1 — O assistente de recinto desportivo pode, na área definida para o controlo de acessos, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espetadores, nos termos da legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada, com o objetivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objetos ou substâncias proibidos, suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência.

2 — O assistente de recinto desportivo deve efetuar, antes da abertura das portas do recinto, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detetar a existência de objetos ou substâncias proibidos.

3 — As forças de segurança destacadas para o espetáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espetadores, por forma a evitar a existência no recinto de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar atos de violência.

4 — A revista é obrigatória no que diz respeito aos grupos organizados de adeptos.

Artigo 26.º

Emissão e venda de títulos de ingresso

1 — Nos recintos em que se realizem competições profissionais e competições não profissionais consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, compete ao organizador da competição desportiva desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.

2 — Cabe ao organizador da competição desportiva a emissão dos títulos de ingresso, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respetivo preço.

3 — Os títulos de ingresso devem conter as seguintes menções:

- a) Numeração sequencial;
- b) Identificação do recinto desportivo;

c) Porta de entrada para o recinto desportivo, setor, fila e cadeira, bem como a planta do recinto e do local de acesso;

d) Designação da competição desportiva;

e) Modalidade desportiva;

f) Identificação do organizador e promotores do espetáculo desportivo intervenientes;

g) Especificação sumária dos factos impeditivos do acesso dos espetadores ao recinto desportivo e das consequências do incumprimento do regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público;

h) A identificação a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º, nos casos nele previstos.

4 — O organizador da competição desportiva pode acordar com o promotor do espetáculo desportivo a emissão dos títulos de ingresso.

5 — O número de títulos de ingresso emitidos nos termos do presente artigo não pode ser superior à lotação do respetivo recinto desportivo.

6 — A violação do disposto no presente artigo implica, enquanto a situação se mantiver, a suspensão da realização do espetáculo desportivo em causa.

7 — A sanção prevista no número anterior é aplicada pelo IPDJ, I. P.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

SECÇÃO I

Crimes

Artigo 27.º

Distribuição e venda de títulos de ingresso falsos ou irregulares

1 — Quem distribuir para venda ou vender títulos de ingresso para um espetáculo desportivo em violação do sistema de emissão e venda de títulos de ingresso previsto no artigo anterior ou sem ter recebido autorização expressa e prévia do organizador da competição desportiva, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 — A tentativa é punível.

Artigo 28.º

Distribuição e venda irregulares de títulos de ingresso

1 — Quem distribuir para venda ou vender títulos de ingresso para um espetáculo desportivo de modo a provocar sobrelotação do recinto desportivo, em parte ou no seu todo, ou com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial sem que para tal esteja autorizado, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 — A tentativa é punível.

Artigo 29.º

Dano qualificado no âmbito de espetáculo desportivo

1 — Quem, quando inserido num grupo de adeptos, organizado ou não, com a colaboração de pelo menos outro membro do grupo, destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável transporte público, instalação ou equipamento utilizado pelo público ou de



utilidade coletiva, ou outro bem alheio, pelo menos de valor elevado, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — Quem, praticando os atos a que se refere o número anterior, causar alarme ou inquietação entre a população é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 30.º

Participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo

1 — Quem, quando da deslocação para ou de espetáculo desportivo, intervier ou tomar parte em rixa entre duas ou mais pessoas de que resulte:

- a) Morte ou ofensa à integridade física dos contendores;
- b) Risco de ofensa à integridade física ou perigo para terceiros; ou
- c) Alarme ou inquietação entre a população;

é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 — A participação em rixa não é punível quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outra pessoa ou separar os contendores.

Artigo 31.º

Arremesso de objetos ou de produtos líquidos

Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo, arremessar objetos ou produto líquido e criar deste modo perigo para a vida ou a integridade física de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 32.º

Invasão da área do espetáculo desportivo

1 — Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo, invadir a área desse espetáculo ou aceder a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

2 — Se das condutas referidas no número anterior resultar perturbação do normal curso do espetáculo desportivo que implique a suspensão, interrupção ou cancelamento do mesmo, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

Artigo 33.º

Ofensas à integridade física atuando com a colaboração de outra pessoa

Quem, encontrando-se no interior do recinto desportivo, durante a ocorrência de um espetáculo desportivo, com a colaboração de pelo menos outra pessoa, ofender a integridade física de terceiros é punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos, ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 34.º

Crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social

1 — Se os atos descritos nos artigos 29.º a 33.º forem praticados de modo a colocar em perigo a vida, a saúde, a integridade física ou a segurança dos praticantes, treinadores, árbitros e demais agentes desportivos que estiverem na área do espetáculo desportivo, bem como dos membros dos órgãos de comunicação social em serviço na mesma, as penas naqueles previstas são agravadas, nos seus limites mínimo e máximo, até um terço.

2 — Se os atos descritos nos artigos 29.º a 33.º forem praticados de modo a colocar em perigo a vida, a saúde, a integridade física ou a segurança de elemento das forças de segurança, de assistente de recinto desportivo ou qualquer outro responsável pela segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, as penas naqueles previstas são agravadas, nos seus limites mínimo e máximo, em metade.

3 — A tentativa é punível.

Artigo 35.º

Pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos

1 — Pela condenação nos crimes previstos nos artigos 29.º a 34.º é aplicável uma pena de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de 1 a 5 anos, se pena acessória mais grave não couber por força de outra disposição legal.

2 — A aplicação da pena acessória referida no número anterior pode incluir a obrigação de apresentação e permanência junto de uma autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, podendo ser estabelecida a coincidência horária com a realização de competições desportivas, nacionais e internacionais, da modalidade em cujo contexto tenha ocorrido o crime objeto da pena principal e que envolvam o clube, associação ou sociedade desportiva a que o agente se encontre de alguma forma associado, tomando sempre em conta as exigências profissionais e o domicílio do agente.

3 — Para efeitos de contagem do prazo da pena prevista no n.º 1, não é considerado o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança.

4 — A aplicação da pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos é comunicada ao ponto nacional de informações sobre futebol, tendo em vista, sempre que seja imprescindível, a comunicação da decisão judicial portuguesa às autoridades policiais e judiciárias de outro Estado membro da União Europeia.

Artigo 36.º

Medida de coação de interdição de acesso a recintos desportivos

1 — Se houver fortes indícios da prática de crime previsto na presente lei, o juiz pode impor ao arguido as medidas de:

- a) Interdição de acesso ou permanência a recinto desportivo dentro do qual se realizem espetáculos desportivos da modalidade em que ocorreram os factos; e ou
- b) Proibição de se aproximar de qualquer recinto desportivo, durante os 30 dias anteriores à data da realização de qualquer espetáculo desportivo e no dia da realização do mesmo.



2 — À medida de coação referida na alínea *a*) do número anterior aplicam-se os prazos máximos previstos para a prisão preventiva previstos no Código de Processo Penal.

3 — As medidas de coação previstas no n.º 1 podem ser cumuladas com a obrigação de o arguido se apresentar a uma autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, podendo ser estabelecida a coincidência horária com a realização de competições desportivas, nacionais e internacionais, da modalidade em cujo contexto tenha ocorrido o crime objeto da pena principal e que envolvam o clube, associação ou sociedade desportiva a que o agente se encontre de alguma forma associado, tomando sempre em conta as exigências profissionais e o domicílio do agente.

4 — O disposto nos números anteriores pode ser aplicado aos casos em que se verifique existirem fortes indícios da prática de crime referido no n.º 6 do artigo 91.º do novo regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, e nos restantes casos referentes a recintos desportivos previstos naquele artigo.

Artigo 37.º

Prestação de trabalho a favor da comunidade

Se ao agente dever ser aplicada pena de prisão em medida não superior a 1 ano, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a favor da comunidade, salvo oposição daquele ou se se concluir que por este meio não se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos demais termos previstos no Código Penal e no Código de Processo Penal.

Artigo 38.º

Dever de comunicação

1 — Os tribunais comunicam aos órgãos de polícia criminal as decisões que apliquem o disposto nos artigos 29.º a 36.º, devendo estes transmitir aos promotores dos espetáculos desportivos em causa a aplicação das decisões a que se referem os artigos 35.º e 36.º.

2 — Sempre que solicitado, os órgãos de polícia criminal enviam as informações a que se refere o número anterior ao IPDJ, I. P.

3 — A aplicação das penas e medidas a que se referem os artigos 35.º e 36.º é comunicada ao ponto nacional de informações sobre futebol, tendo em vista, nomeadamente, sempre que seja imprescindível, a comunicação da decisão judicial portuguesa de aplicação de pena às autoridades policiais e judiciárias de outro Estado membro da União Europeia.

SECÇÃO II

Ilícitos de mera ordenação social

Artigo 39.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, para efeitos do disposto na presente lei:

a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas no anel ou perímetro de segurança e no interior do recinto desportivo, exceto nas zonas criadas para o efeito, nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 7.º;

b) A introdução, transporte e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve não contundente;

c) A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve não contundente;

d) A prática de atos ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;

e) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias, corrente elétrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com exceção da instalação sonora do promotor do espetáculo desportivo;

f) A utilização de dispositivos luminosos tipo luz *laser*, que, pela sua intensidade, seja capaz de provocar danos físicos ou perturbar a concentração e o desempenho dos atletas;

g) A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia, ou objetos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;

h) O arremesso de objetos, fora dos casos previstos no artigo 31.º

2 — À prática dos atos previstos nas alíneas *d*), *f*), *g*) e *h*) do número anterior, quando praticados contra pessoas com deficiência e ou incapacidades, aplica-se o regime contraordenacional previsto na Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto.

Artigo 39.º-A

Contraordenações referentes a promotores, organizadores e proprietários

1 — Constitui contraordenação a prática pelo promotor do espetáculo desportivo dos seguintes atos:

a) O incumprimento do dever de assunção da responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, em violação do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º;

b) O incumprimento do dever de proteção dos indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança, em violação do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 8.º;

c) O incumprimento do dever de adoção de regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo, em violação do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 8.º;

d) O incumprimento do dever de designação do coordenador de segurança, em violação do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 8.º;

e) A violação do dever de garantir o cumprimento de todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo, em violação do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 8.º;

f) A violação do dever de impedir o acesso ao recinto desportivo, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, em violação do disposto na subalínea *i*) da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 8.º;



g) A violação do dever de impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, em violação do disposto na subalínea ii) da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º;

h) O incumprimento dos deveres de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo, em violação do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 8.º;

i) O incitamento ou a defesa públicas da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio, nomeadamente através da realização de críticas ou observações violentas, que utilizem terminologia desrespeitosa, que façam uso da injúria, difamação ou ameaça, ou que afetem a realização pacífica e ordeira dos espetáculos desportivos e a relação entre quaisquer entidades, grupos ou indivíduos envolvidos na sua concretização, ou a adoção de comportamentos desta natureza, em violação do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 8.º;

j) O incumprimento do dever de zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas h) e i);

k) O incumprimento das obrigações a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º, fixadas, na matéria, ao abrigo do regime jurídico das instalações desportivas de uso público e respetiva regulamentação;

l) A falta de requisição de policiamento de espetáculo desportivo, em violação do disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 8.º

2 — Constitui contraordenação a prática pelo organizador da competição desportiva do disposto nas alíneas h), i) e j) do artigo 18.º, fixadas, na matéria, ao abrigo do regime jurídico das instalações desportivas de uso público e respetiva regulamentação;

3 — Constitui contraordenação a prática pelo proprietário do recinto desportivo do disposto na alínea c) do n.º 1, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 8.º

Artigo 39.º-B

Contraordenações relativas ao regime dos grupos organizados de adeptos em especial

1 — Constitui contraordenação a prática pelo promotor do espetáculo desportivo dos seguintes atos:

a) O incumprimento do dever de zelar por que os grupos organizados de adeptos do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas, ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos, em violação do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º;

b) O incumprimento do dever de manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva, ou o não fornecimento da mesma às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes, em violação do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 8.º;

c) O incumprimento do dever de reservar, nos recintos desportivos que lhe estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 16.º;

d) A cedência ou venda de bilhetes a grupos organizados de adeptos em violação do disposto no n.º 3 do artigo 16.º;

e) A permissão de acesso ou ingresso em áreas destinadas aos filiados dos grupos organizados de adeptos, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 16.º

2 — Constitui contraordenação:

a) A atribuição de qualquer apoio, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, de apoio técnico, financeiro ou material, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 14.º;

b) A atribuição de qualquer apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e ou expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 14.º;

c) Não assegurar a fiscalização devida, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 14.º;

d) A atribuição de qualquer apoio por qualquer outra entidade que pretenda concedê-lo a grupo organizado de adeptos, em violação do disposto no n.º 9 do artigo 14.º;

e) A violação da obrigação de confirmação prévia junto do IPDJ, I. P., da suscetibilidade de atribuição de quaisquer facilidades ou apoios a determinado grupo organizado de adeptos, em violação do disposto no n.º 10 do artigo 14.º;

f) A atribuição de qualquer apoio a grupos organizados de adeptos que não se encontrem previamente registados ou cujo registo tenha sido suspenso ou anulado, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 15.º

Artigo 40.º

Coimas

1 — Constitui contraordenação, punida com coima entre € 250 e € 3740, a prática do ato previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º

2 — Constitui contraordenação, punida com coima entre € 500 e € 5000, a prática dos atos previstos nas alíneas b), e) e f) do n.º 1 do artigo 39.º

3 — Constitui contraordenação, punida com coima entre € 750 e € 10 000, a prática dos atos previstos nas alíneas a), d), g) e h) do n.º 1 do artigo 39.º

4 — Constitui contraordenação, punida com coima entre € 1000 e € 50 000, a prática dos atos previstos na alínea j) do n.º 1 do artigo 39.º-A, bem como dos previstos no n.º 2 do mesmo artigo por referência ao disposto na referida alínea j) do n.º 1, assim como daqueles previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º-B.

5 — Constitui contraordenação, punida com coima entre € 1500 e € 100 000, a prática dos atos previstos nas alíneas c), e), g) e h) do n.º 1 do artigo 39.º-A, dos previstos no n.º 2 do mesmo artigo por referência ao disposto na alínea h) do



n.º 1, dos descritos na segunda parte do n.º 2 e no n.º 3 do mesmo artigo, bem como daqueles previstos nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 do artigo 39.º-B.

6 — Constitui contraordenação, punida com coima entre € 2500 e € 200 000, a prática dos atos previstos nas alíneas a), b), d), f), i), k) e l) do n.º 1 do artigo 39.º-A, dos previstos no n.º 2 do mesmo artigo por referência ao disposto na alínea i) do n.º 1, bem como daqueles previstos na alínea a) do n.º 1 e nas alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 2 do artigo 39.º-B.

7 — Os agentes desportivos que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática dos atos a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º são punidos com coimas elevadas, nos seus montantes mínimo e máximo, para o dobro do previsto nos números anteriores, respetivamente.

8 — A tentativa é punível, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicável reduzidos de um terço.

9 — A negligência é punível, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicável reduzidos a metade.

Artigo 41.º

Determinação da medida da coima

1 — A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função:

- a) Da gravidade da contraordenação;
- b) Da culpa do agente;
- c) No caso de o agente ser o promotor do espetáculo desportivo, do facto de ser detentor do estatuto de sociedade desportiva ou de pessoa coletiva sem fins lucrativos;
- d) Da qualidade de encarregado de educação de praticante desportivo que se encontra a participar em competições de escalões juvenis e inferiores;
- e) Da situação económica do agente, para o que deve atender-se, no caso dos promotores dos espetáculos desportivos e dos organizadores das competições desportivas, ao volume de negócios, nomeadamente ao cálculo das receitas provenientes das quotizações dos associados, dos resultados das bilheteiras, da publicidade e da venda de direitos de transmissão televisiva;
- f) Do benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação;
- g) Dos antecedentes do agente na prática de infrações à presente lei;
- h) Da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.

2 — (*Revogado.*)

Artigo 41.º-A

Reincidência

1 — Considera-se reincidente quem pratica uma contraordenação no prazo de um ano após ter sido condenado por outra contraordenação se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar em virtude de a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência.

2 — Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos da coima são elevados em um terço do respetivo valor.

3 — Em caso de reincidência nas violações de deveres pelo promotor do espetáculo desportivo pode ser aplicada a sanção acessória de realização de espetáculos desportivos à porta fechada enquanto a situação se mantiver, até ao limite de uma época desportiva.

Artigo 42.º

Sanções acessórias

1 — A condenação por contraordenação prevista nas alíneas d), g) e h) do n.º 1 do artigo 39.º pode determinar, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação da sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de até 2 anos.

2 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º e no artigo 38.º aplica-se, com as necessárias adaptações, aos casos a que se refere o presente artigo.

3 — A condenação por contraordenação prevista nos artigos 39.º-A e 39.º-B pode determinar, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação da sanção acessória de realização de espetáculos desportivos à porta fechada, por um período de até 12 espetáculos.

Artigo 43.º

Instrução e aplicação de coimas e sanções acessórias

1 — A instrução dos processos e a aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas na presente lei são da competência do IPDJ, I. P.

2 — O IPDJ, I. P., deve comunicar à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna a abertura dos processos de contraordenação, o arquivamento e a aplicação das sanções que ao caso caibam.

3 — As decisões finais dos processos de contraordenação instaurados pela prática de atos xenófobos ou racistas são também comunicados à Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, as forças de segurança remetem ao IPDJ, I. P., os respetivos autos.

Artigo 44.º

Produto das coimas

1 — O produto das coimas reverte em:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para o IPDJ, I. P.;
- c) 10 % para o suporte de encargos com o policiamento de espetáculos desportivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro;
- d) 10 % para a força de segurança que levanta o auto.

2 — Relativamente a coimas aplicadas em virtude de contraordenações praticadas nas regiões autónomas, o produto das coimas reverte em:

- a) 60 % para a região autónoma;
- b) 20 % para o IPDJ, I. P.;
- c) 10 % para o suporte de encargos com o policiamento de espetáculos desportivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de abril;
- d) 10 % para a força de segurança que levanta o auto.

Artigo 45.º

Direito subsidiário

O processamento das contraordenações e a aplicação das correspondentes sanções previstas na presente lei estão sujeitos ao regime geral das contraordenações.



SECÇÃO III

Ilícitos disciplinares

Artigo 46.º

Sanções disciplinares por atos de violência

1 — A prática de atos de violência é punida, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;

b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;

c) Multa.

2 — As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, ponto de contacto para a segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que levem o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;

b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;

c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3 — A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;

b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;

c) Agressões sobre os espetadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.

4 — Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:

a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;

b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;

c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5 — Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

Artigo 47.º

Outras sanções

1 — Os promotores de espetáculos desportivos que violem o disposto nos artigos 19.º e 21.º incorrem em sanções disciplinares e pecuniárias, que devem ser aplicadas pela respetiva federação e liga profissional, nos termos dos respetivos regulamentos.

2 — Incorrem igualmente nas referidas sanções os promotores que emitirem títulos de ingresso em violação do disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 26.º

Artigo 48.º

Procedimento disciplinar

1 — As sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º só podem ser aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar a efetuar pelo organizador da competição desportiva.

2 — O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com os relatórios do árbitro, das forças de segurança, do ponto de contacto para a segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.

3 — A entidade competente para aplicar as sanções de interdição ou de espetáculos desportivos à porta fechada gradua a sanção a aplicar por um período de um a cinco espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

Artigo 49.º

Realização de competições

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espetáculo desportivo interdito caberia realizar como visitado efetuam-se em recinto a indicar, pela federação ou pela liga profissional, consoante se trate, respetivamente, de competição desportiva profissional ou não profissional, e nos termos dos regulamentos adotados.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 50.º

Prazos para a execução de determinadas medidas

1 — Deve ocorrer até ao início da época de 2009-2010:

a) A adoção da regulamentação prevista no artigo 5.º, pelo organizador da competição desportiva;

b) O cumprimento do disposto no artigo 15.º, pelo grupo organizado de adeptos;

c) A instalação do sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º pelo promotor do espetáculo desportivo.

2 — Aos promotores do espetáculo desportivo que obtenham o direito de participar em competições desportivas de natureza profissional, por subida de escalão ou por qualquer outro procedimento previsto em normas regulamentares das competições, o prazo para se adequarem ao disposto na presente lei é de dois anos, contados desde o início da época desportiva em que esse direito seja obtido.

Artigo 51.º

Incumprimento

Os promotores do espetáculo desportivo que, findo os prazos referidos no artigo anterior, não cumpram os requisitos neste previstos, ficam inibidos de realizar qualquer competição desportiva de natureza profissional.

Artigo 52.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 16/2004, de 11 de maio, e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de outubro.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/2013

de 25 de julho

A Igreja de Santo Isidoro terá sido edificada no século XII, sendo uma construção típica do Românico rural português. De nave única, apresenta na fachada portal de arco redondo com duas arquivoltas e capitéis vegetalistas.

No interior destaca-se a campanha de pintura mural da capela-mor, datada de 1536, com as representações de Santo Isidoro de Sevilha, São Miguel Arcanjo e a Virgem com o Menino.

A classificação da Igreja de Santo Isidoro reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao interesse do bem como testemunho religioso, ao valor estético, técnico e material do bem, à conceção arquitetónica, e às circunstâncias suscetíveis de acarretarem perda da integridade do bem.

A zona especial de proteção do monumento agora classificado será fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Procedeu-se à audiência escrita dos interessados, nos termos gerais do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo e de acordo com o previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado

pelos Decretos-Leis n.ºs 115/2011, de 5 de dezembro, e 265/2012, de 28 de dezembro.

Foi igualmente promovida a audiência prévia da Câmara Municipal de Marco de Canaveses.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Classificação

É classificada como monumento nacional a Igreja de Santo Isidoro, no lugar da Igreja, freguesia de Santo Isidoro, concelho de Marco de Canaveses, distrito do Porto, conforme planta constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de junho de 2013. — *Pedro Passos Coelho*.

Assinado em 16 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO





PONTO DE CONTACTO DE SEGURANÇA **E** **AUXILIARES DE PONTO DE CONTACTO DE SEGURANÇA**

Todos os jogos de **risco reduzido** podem ser realizados com o recurso a **Pontos de Contacto de Segurança (PCS)** e **Auxiliares de PCS**.

No entanto, os clubes que recorrem a esta medida devem ter em consideração as seguintes

OBRIGATORIEDADES:

- O Clube visitado ou considerado como tal, deverá apresentar no mínimo **1 (Um) PONTO DE CONTACTO DE SEGURANÇA** e **no mínimo 2 (Dois) AUXILIARES DE PCS** **por jogo**;
- Os Pontos de Contacto de Segurança e os seus Auxiliares serão identificados pelo Árbitro do jogo mediante a apresentação **preferencial** do **CARTÃO EMITIDO PELA AFC** para o desempenho daquelas funções; **Em caso de falta de cartão, deverá ser apresentado o BI ou CC, sujeitando-se o clube à aplicação de sanções.** O Árbitro mencionará no seu Relatório a falta de apresentação de Cartão da AFC.
- Antes do início da partida deverá ser entregue ao Árbitro **CREDENCIAL** (impresso próprio), acompanhada dos cartões de identificação dos PCS e seus Auxiliares indicados para desempenhar funções naquele jogo;
- A Credencial a apresentar aos Árbitros deverá encontrar-se **autenticada com o carimbo da AFC ou do Clube**.
- Os PCS's e seus Auxiliares devem exercer as funções que lhes foram confiadas, **de modo isento e tranquilo**, contribuindo para controlar e acalmar eventuais ânimos que se levantem e gerir dentro das suas competências as situações de conflito eminente. Para esse efeito, deverão atentar nos pressupostos descritos nas **Directivas da Associação de Futebol de Coimbra sobre as Condições de Segurança nos Jogos de Futebol e Futsal**.

Esclarecemos que se não forem cumpridas as medidas acima referidas os senhores Árbitros não realizarão os jogos em causa.

Em face do exposto, agradecemos a colaboração de todos os clubes que se encontram nestas circunstâncias.

Para os jogos dos clubes que ainda não possuem PCS e Auxiliares de PCS, dentro da obrigatoriedade prevista na Lei, deverão os clubes proceder à requisição de forças de segurança (PSP ou GNR) preferencialmente, ou recorrer à contratação de ARD's (Assistentes de Recinto Desportivo) por empresas devidamente certificadas para o efeito.



PROCESSO DE ACREDITAÇÃO **(PCS e Auxiliares PCS)**

Relativamente à Acreditação dos Pontos de Contacto de Segurança, passamos a esclarecer o que fazer no que a esta matéria diz respeito para as provas organizadas pela AFC:

1. Processo de Acreditação.

- Os Clubes devem fazer a indicação à AFC dos elementos escolhidos para desempenhar funções de Ponto de Contacto de Segurança e Auxiliares de Ponto de Contacto de Segurança. Esta indicação poderá ser feita pelas vias normais, com recurso à plataforma SCORE, cumprindo o processo de inscrição de Agente Desportivo.

Nota – Estão isentos de seguro os elementos que já possuem cartão do clube emitido para a presente época com outra qualidade (Dirigentes, Seccionistas e outros).

2. Quem pode exercer funções de Ponto de Contacto de Segurança e Auxiliares de Ponto de Contacto de Segurança?

- Dirigentes e/ou Seccionistas em exercício, desde que cumulativamente não exerçam outra função no jogo em causa;
- Quaisquer outros elementos ligados ou não ao clube, desde que maiores de idade;

3. Quais os jogos em que os Pontos de Contacto de Segurança poderão exercer funções?

- Em todos os jogos considerados de risco “reduzido” pela Comissão de Qualificação de Jogos da AFC.

4. Como obter informação da classificação do grau de risco dos jogos?

- A AFC poderá emitir semanalmente Comunicado Oficial que informa quais os encontros de risco “normal” ou “elevado”. Os jogos não constantes desse comunicado serão considerados de risco “reduzido”.

5. Quais os encontros em que é OBRIGATÓRIA a presença exclusiva de força policial (GNR ou PSP)?

- Apenas nos encontros de risco “elevado”.

6. Quais os encontros em que é OBRIGATÓRIA a presença de ARD’S (contratados a empresa de segurança devidamente certificada) ou em alternativa de força policial (GNR ou PSP)?

- Em todos os encontros de risco “normal”;
- Caso optem por ARD’S, deverão antecipadamente enviar à AFC Certificado emitido pela empresa que presta o serviço.

Lembramos:

- ✓ Os clubes deverão requerer a emissão de cartões dos seus responsáveis de segurança, **sob pena da não realização dos jogos em que tais agentes desportivos não apresentem cartão ou credencial emitida pela AFC.**
- ✓ Os encontros de risco “normal” deverão ter preferencialmente forças de segurança, podendo ser realizados, em alternativa àquelas forças, por Assistentes de Recinto Desportivo (ARD’s) contratados a empresa certificada.
- ✓ Os encontros de risco “elevado” realizar-se-ão apenas mediante a presença das forças de segurança (GNR ou PSP).



COMUNICADOS - COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE JOGOS

A Comissão de Qualificação de Jogos da AFC poderá emitir com a necessária antecedência comunicado a divulgar os clubes que possuem condições para realizar os seus jogos com o recurso a Pontos de Contacto de Segurança e, simultaneamente, Comunicado com a indicação dos clubes que deverão recorrer à requisição de forças de policiamento (PSP / GNR) ou a empresas de segurança privada, conforme exemplos seguintes:

	ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE COIMBRA Estádio Sérgio Conceição, 3045-478 TAVEIRO Tel: 239853680 – Fax: 239853699 ÉPOCA 2014/2015	
ÍNDICE - POLICIAMENTO DESPORTIVO – COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE JOGOS	COMUNICADO OFIC. Nº.79 DATA: 2015-04-28	
POLICIAMENTO DESPORTIVO COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE JOGOS		
Todos os jogos de <u>risco reduzido</u> podem ser realizados com o recurso a Pontos de Contacto de Segurança (PCS) e Auxiliares de PCS. A Comissão de Qualificação de Jogos determina a <u>obrigatoriedade de requisição de Forças de Segurança (PSP e/ou GNR)</u> para os jogos a realizar entre os dias 05 e 11 de Maio de 2015, inclusive, exceptuando aqueles em que actuem na qualidade de VISITADOS os clubes que já trataram da credenciação dos elementos necessários, a saber: A Académica Coimbra OAF, A Académica Coimbra SF, C Acad. Gândaras, ADC Adémia, ADFP Miranda do Corvo, GD "Os Águias", ADC Almalaguês, GD Almas, Ameal Solidário, GD Arouce Praia, A Atlético Arganil, S Boa União Alhadense, RC. Brasfemes, UR Cadima, Casa do Povo de Miranda do Corvo, AR Casaense, UDR Cernache, UPC Chelo, GD Cova-Gala, CRI Alhadense (CRIA), AJ Ecológica da Tocha, UC Eirense, GD Ereira, Esperança AC, CRP Formoselha, A Granja do Ulmeiro, Escolas João Veloso, Lordemão FC, CF Os Marialvas, GSSDCR Miro, Mocidade FC, AC Montemorensense, AD N10, A Naval 1º Maio, C Norton Matos, Núcleo Sportinguista de Condeixa, F.C. Oliveira do Hospital, CD da Ourentã, CD Pedrulhense, CDR Penelense, ADCR Pereira, AD Póiares, ASRC Pouca Pena, SC Povoense, CR Praia da Leirosa, CS Covões - Prodeco, Quiaios Clube, SC Ribeirense, Sanjoanense AC, CS São João, CF de Santa Clara, GD Sepins, AD Serpinense, GD Sourense, Sport Club Conimbricense, GD Tabuense, CF União Coimbra, ADCR Vateca, GR Vigor da Mocidade, AC de Vilarinho, GR Vilaverdense e ACDS Vinha da Rainha. -> Para este mesmo intervalo de tempo, exceptuam-se os jogos constantes de comunicado oficial da AFC que indique obrigatoriedade de recurso ao policiamento.		
<u>Para os jogos dos clubes que ainda não possuem PCS e Auxiliares de PCS</u>, dentro da obrigatoriedade prevista na Lei, recomenda-se, preferencialmente, a requisição de forças de segurança (PSP ou GNR) ou o recurso a ARD (Assistentes de Recinto Desportivo) por empresas devidamente certificadas para o efeito.		
Nota: Os Clubes <u>DEVEM</u> facultar URGENTEMENTE à AFC as listagens dos seus Pontos de Contacto com a Segurança e Auxiliares do Ponto de Contacto com a Segurança (vide C.O.Nº.08), a fim de poderem ser emitidos os respectivos cartões identificativos.		
----- A Comissão de Qualificação de Jogos da Associação de Futebol de Coimbra		
HA/AR		



COMUNICADOS - COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE JOGOS



ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE COIMBRA

Estádio Sérgio Conceição, 3045-478 TAVEIRO Tel: 239853680 – Fax: 239853699

ÉPOCA 2014/2015

ÍNDICE

- POLICIAMENTO DESPORTIVO – COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE JOGOS

COMUNICADO OFIC. Nº 80

DATA: 2015-04-28

POLICIAMENTO DESPORTIVO COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE JOGOS

Para conhecimento e orientação dos Clubes filiados, Órgãos de Comunicação Social e demais interessados, informa-se que a Comissão de Qualificação de Jogos, na sua reunião semanal, definiu que para as jornadas calendarizadas para os **dias 16 e 17 de Maio de 2015**, os jogos de todas as competições organizadas pela AFC, **considerados de risco normal**, são os seguintes:

Prova	Série	Jornada	Jogo		Risco
CD Divisão Honra Sen. Masc. Futsal	Única	16.05.2015	G.DESP.DAS ALMAS	C.S.RIBEIRA FRADES	Normal
CD Divisão Honra Sen. Masc. Futsal	Única	16.05.2015	QUIAIOS CLUBE	ASS.GRANJA ULMEIRO	Normal
CD Divisão Honra Sen. Masc. Futsal	Única	16.05.2015	CENT.SOCIAL COVÕES	SOC. B.U.ALHADENSE	Normal
CD Divisão Honra Sen. Masc. Futsal	Única	16.05.2015	C.DOMUS NOSTRA	UNIAO P.C.DE CHELO	Normal
CD Divisão Honra Sen. Masc. Futsal	Única	16.05.2015	CR INST ALHADENSE	PRODEMA -	Normal
CD Divisão Honra Sen. Masc. Futsal	Única	16.05.2015	AMEAL SOLIDARIO	GSSDCR MIRO	Normal
CD Divisão Honra Fut.11	Única	17.05.2015	UNIÃO FUT.CLUBE	A.ACADEMICA C. / O.A.F.	Normal
CD Divisão Honra Fut.11	Única	17.05.2015	ACAD.COIMBRA	UNIÃO DESP. TOCHA	Normal
CD Divisão Honra Fut.11	Única	17.05.2015	A.D. LAGARES BEIRA	GRUPO D. COVA-GALA	Normal
CD Divisão Honra Fut.11	Única	17.05.2015	G.D. PAMPILHOSENSE	ASS. ATLETICA ARGANIL	Normal
CD Divisão Honra Fut.11	Única	17.05.2015	UNIÃO C. EIRENSE	VIGOR DA MOCIDADE	Normal
CD Divisão Honra Fut.11	Única	17.05.2015	ANÇA FUTEBOL CLUBE	TOURING C.P.M.	Normal
CD Divisão Honra Fut.11	Única	17.05.2015	C.D.R.PENELENSE	C. CARAPINHEIRENSE	Normal
CD Divisão Honra Fut.11	Única	17.05.2015	CLUBE DE CONDEIXA	FEBRES SPORT CLUB	Normal
CD 1ª Divisão Fut.11	Única	17.05.2015	F.C.DE S.SILVESTRE	G. D. DOS MOINHOS	Normal
CD 1ª Divisão Fut.11	Única	17.05.2015	REAL C. BRASFEMES	ASS.D.C. DA ADEMA	Normal
CD 1ª Divisão Fut.11	Única	17.05.2015	ASS.DESP. POIARES	A.C.D.VINHA RAINHA	Normal
CD 1ª Divisão Fut.11	Única	17.05.2015	CD LOUSANENSE	ASS. E. R. DE GOIS	Normal
CD 1ª Divisão Fut.11	Única	17.05.2015	GRUPO D. OS AGUIAS	GRUPO DESP. SEPINS	Normal
CD 1ª Divisão Fut.11	Única	17.05.2015	A.D.C.R.DE PEREIRA	C.A.GANDARAS R.C.	Normal
CD 1ª Divisão Fut.11	Única	17.05.2015	SPG.C.RIBEIRENSE	ASS.D. DE S.MAMEDE	Normal
CD 1ª Divisão Fut.11	Única	17.05.2015	MOCIDADE FUT.CLUBE	C.FUT.OS MARIALVAS	Normal

Os Clubes devem proceder em conformidade, efectuando a requisição de forças de segurança (PSP ou GNR) para estes jogos, ou recorrendo a ARD (Assistentes de Recinto Desportivo) por empresas devidamente certificadas para o efeito.

A Comissão de Qualificação de Jogos da
Associação de Futebol de Coimbra

HA/AR



REQUISIÇÃO DE POLICIAMENTO DESPORTIVO

PIRPED

Plataforma Informática de Requisição de Policiamento para Espectáculos Desportivos

A requisição de policiamento de espetáculos desportivos passou a ser realizada através de uma Plataforma Informática – a **PIRPED**.

Várias dúvidas foram colocadas pelos clubes filiados, nomeadamente pelos que ainda não procederam ao seu registo e, por isso, se encontram impossibilitados de proceder à requisição de forças policiais através desta ferramenta e, bem assim, de usufruir da tabela de custos reduzidos estipulada pelo MAI.

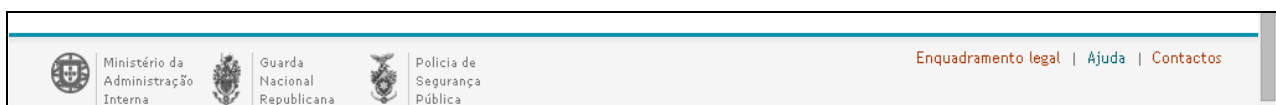
1. Processo de *Login* e Registo do Clube. Como se faz?

- Os Clubes devem fazer o seu registo servindo-se do e-mail oportunamente recebido da PIRPED com a seguinte indicação:



Se porventura não foi recebido nenhum e-mail semelhante ao da imagem, deverá ser solicitado à PIRPED novo *link* para efectuar *login*. Para fazer este pedido, deverá ser utilizado o seguinte endereço electrónico: pirped@nsi.mai.gov.pt.

2. Após o registo na PIRPED como proceder para criar Administrador e Requerente(s) e confirmar a informação disponível?



- Encontra-se on-line o Manual que anexamos, com a indicação passo a passo dos processos, regras e funcionalidades da PIRPED. O mesmo pode ser descarregado ou acedido através da *AJUDA* no MENU disponível na zona inferior direita da página principal da PIRPED (imagem acima).

3. Concluído o processo de Registo, de criação e confirmação de Administrador e de Requerente(s), que cuidados se devem ter para que a requisição de forças policiais seja realizada com sucesso?

- Antes de mais, a PIRPED **apenas aceita os pedidos de policiamento efectuados com a antecedência mínima de 8 dias úteis** (contados exactamente à hora, minuto e segundo em relação à data de realização do jogo);
- Com base na condicionante anterior, **deverá o clube acautelar com maior antecedência (15 dias úteis)**, se for caso para isso, **as ALTERAÇÕES AOS JOGOS** que pretenda efectuar junto da Associação de Futebol de Coimbra, de modo a que sejam atempadamente aceites, pois só após deferimento é que os requerentes poderão proceder à alteração de jogos na PIRPED.
- **As requisições de força de segurança efectuadas após o prazo estabelecido não serão aceites pela PIRPED, devendo ser tratadas directamente na esquadra/posto da área**, ficando sujeitas à eventual aceitação nos moldes tradicionais (papel), e a custos de maior valor comparados com os serviços requisitados através da PIRPED.

4. É obrigatório o recurso à PIRPED?

- Desde finais de 2014 que é obrigatória a utilização da PIRPED, pelo que os clubes deverão ter em linha de conta que as requisições deverão ser feitas na Plataforma.

5. A Requisição de Forças Policiais é obrigatória?

- A requisição de forças policiais não é obrigatória, salvo indicação contrária das entidades organizadoras do espectáculo desportivo (AFC / FPF) ou ainda determinação superiormente imposta.
- Sendo obrigatória, os clubes serão atempadamente informados pela entidade competente.

6. A quem devem ser solicitados esclarecimentos sobre o funcionamento da PIRPED?

- Todos os pedidos de esclarecimento relacionados com o funcionamento da PIRPED deverão ser colocados directamente ao MAI podendo ser enviados para o seguinte endereço electrónico:

pirped@rnsi.mai.gov.pt

— — — — —

A seguir divulgamos o Manual disponibilizado pela PIRPED “Passos a dar pelo Promotor após ser adicionado na PIRPED”

PLATAFORMA INFORMÁTICA DE REQUISIÇÃO DE POLICIAMENTO DE ESPETÁCULOS DESPORTIVOS (PIRPED)

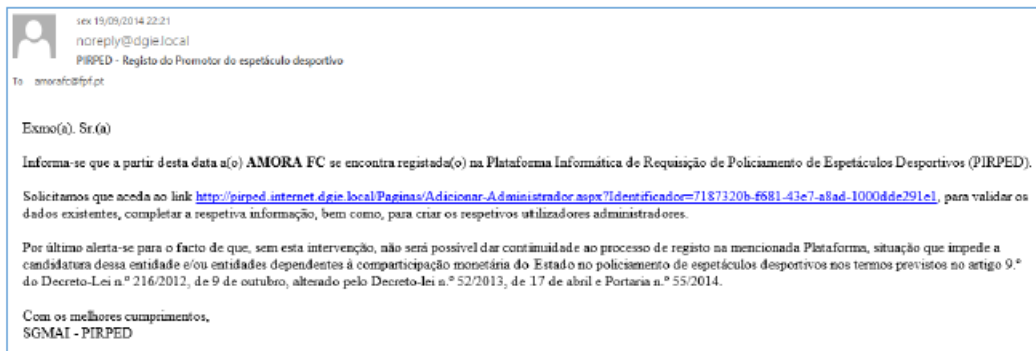
Data: 19 De Setembro de 2014

Versão: 1.0



1 Email de confirmação de Promotor inserido na PIRPED

Assim que um Organizador de competições desportivas adiciona na PIRPED um Promotor de espetáculos desportivos, este receberá na sua caixa de correio eletrónico um email semelhante ao apresentado na imagem seguinte.



2 Criar/Associar Administrador

O Promotor deverá utilizar o link indicado no email para aceder à plataforma e criar/associar um utilizador com perfil de requerente.

3 Na imagem seguinte são apresentadas duas opções:

1. **Criar novo administrador** – servirá para criar um novo utilizador com perfil de Administrador;
2. **Adicionar administrador existente** – servirá para, caso já tenha um utilizador registado na plataforma, associa-lo com perfil de Administrador ao Promotor que está a trabalhar.



3.1 Criar novo administrador

O ecrã apresentado serve para criar um administrador, aparece a seguinte informação:

- a) Os dados do promotor sobre o qual pretende registar o novo utilizador;
- b) O formulário para preencher com os dados do administrador pretendido;
- c) O formulário para preencher com os dados de acesso à plataforma do administrador.
- d) E após os campos obrigatórios todos preenchidos deverá efetuar **Adicionar administrador**.



PIRPED > Adicionar administrador

Adicionar administrador

1 **Criar novo administrador** Adicionar administrador existente 2

Dados do organizador/promotor da competição desportiva

Nome
AMORA FC

Morada

Email
amora.fc@fpf.pt

Telefone

Fax

Número de identificação fiscal (NIF)
117628115

Dados do administrador

Os campos assinalados com * são de preenchimento obrigatório.

Nome *

Telefone *

Telemóvel

Número de identificação civil *
(cartão de cidadão ou bilhete de identidade)

Dados de acesso do administrador

Os campos assinalados com * são de preenchimento obrigatório.

Email *

Senha *

Confirmação da senha *

Adicionar administrador

Ministério da Administração Interna | Guarda Nacional Republicana | Polícia de Segurança Pública

3.2 Adicionar administrador existente

Este ecrã serve para associar um utilizador já existente na plataforma ao promotor sobre o qual está a adicionar o administrador. Para isso deve:

- Pesquisar o utilizador existente na plataforma pelo **Número de identificação civil do Administrador**;
- Se a pesquisa devolver resultados, para finalizar a associação desse administrador ao promotor em causa, deve introduzir a **Senha do Administrador** e submeter o formulário, **Associar administrador**.



login

PLATAFORMA INFORMÁTICA DE REQUISIÇÃO DE
POLICIAMENTO DE ESPETÁCULOS DESPORTIVOS
PIRPED

PIRPED > Adicionar administrador

Adicionar administrador

Criar novo administrador

Adicionar administrador existente

Pesquisa do utilizador

Número de identificação civil do Administrador *

(cartão de cidadão ou bilhete de identidade)

Procurar

Dados do administrador

Utilizador

nuno@fpf.com

Nome

Nuno Miguel A Gaspar

Telefone

213654567

Telemóvel

Número de identificação civil

123321123

Dados de acesso do administrador

Senha do Administrador *

Associar administrador

Ministério da
Administração
Interna

Guarda
Nacional
Republicana

Polícia de
Segurança
Pública

3.3 Receção do email de confirmação

Após finalizar uma das opções indicadas nos dois últimos pontos, receberá um email de confirmação idêntico ao apresentado na imagem seguinte.



sex 19/09/2014 22:37

noreply@dgje.local

PIRPED - Registo de Utilizador

To: joao@fpf.pt

Exmo(a). Sr.(a) João Filipe Figueiredo

Serve o presente para informar, que a entidade AMORA FC (Federação Portuguesa de Futebol) registou o seu utilizador com o perfil de 'Administrador' com sucesso.

Poderá aceder com o novo utilizador através do seguinte atalho.

<http://pirped.internet.dgje.local>

Com os melhores cumprimentos,
SGMAI - PIRPED



4 Acesso à plataforma

Após concluir os passos indicados e já conter um utilizador com perfil de Administrador, deverá aceder à plataforma através do link enviado no email e efetuar o login através do formulário apresentado na imagem seguinte.

Deverá usar o **Email** e **Senha** indicados aquando da criação do utilizador com perfil de Administrador.

The image shows a login form titled "Login". It contains a message: "Os campos assinalados com * são de preenchimento obrigatório." Below this, there are two input fields. The first is labeled "Email *" and contains the text "joao@fpf.pt". The second is labeled "Senha *" and is empty. Below the input fields is a blue button labeled "Login". At the bottom, there is a link that says "Esqueceu a sua Senha de acesso?".

4.1 Selecionar a Entidade e Perfil que pretende representar na plataforma

Após efetuar o login aparece uma caixa de seleção onde deverá selecionar a Entidade (Organizador/Promotor) que pretende representar na plataforma. Como apresentado na imagem seguinte.

The image shows a selection screen for the platform. At the top, there is a header with the logo of PIRPED (Plataforma Informática de Requisição de Policiamento de Espectáculos Desportivos) and the text "PIRPED". To the right of the header, it says "Bem vindo: joao@fpf.pt | Sair". Below the header, there is a section titled "Seleção a entidade que pretende representar". It contains a dropdown menu with the text "(Selecione)" and a list of options: "(Selecione)", "Administrador - AMORA FC (Federação Portuguesa de Futebol)".



4.2 Editar dados do promotor

A primeira tarefa que o Administrador terá na primeira vez que aceder à plataforma é, completar os dados relativos à sua entidade (Promotor de espetáculo desportivo). Para isso, deverá usar a opção **Editar dados do promotor** presente na área **Promotor do espetáculo desportivo** do menu lateral esquerdo. No formulário que aparece deverá preencher os campos de preenchimento obrigatório, e por fim efetuar **Gravar**.

PIRPED > Promotor do espetáculo desportivo > Editar dados do promotor

Selecione a entidade que pretende representar
(Selecione)

Promotor do espetáculo desportivo

- Editar dados do promotor
- Listar entidades a que está associada
- Gestão do utilizador

Dados do promotor do espetáculo desportivo

Os campos assinalados com * são de preenchimento obrigatório.

Nome *
AMORA FC

Morada *

Email *
amora.fc@fpf.pt

Telefone *

Fax

Número de identificação fiscal (NIF) *
117628115

Distrito *
(Selecione)

Concelho *
(Selecione)

Freguesia *
(Selecione)

Gravar

5 Criar/Associar Requerente

O único utilizador com capacidade de pedir policiamento de espetáculos desportivos é o utilizador com perfil de **Requerente**, ou seja, o Promotor apenas poderá pedir policiamento de espetáculos desportivos se tiver um ou mais utilizador com o perfil de requerente.

O utilizador com perfil de Requerente deverá ser adicionado na plataforma pelo utilizador com perfil de Administrador.

Pode ser criado um novo utilizador com perfil de Requerente ou então, à semelhança do que foi apresentado no ponto 2 deste documento, pode-se associar um utilizador existente na plataforma a este perfil.

Na imagem seguinte são apresentadas duas opções:

1. **Criar novo requerente** – serve para criar um novo utilizador com perfil de Requerente;
2. **Adicionar requerente existente** – serve para, caso já tenha um utilizador registado na plataforma, associa-lo com perfil de Requerente ao Promotor que está a trabalhar.



PIRPED - PLATAFORMA INFORMÁTICA DE REQUISIÇÃO DE POLÍCIAMENTO DE ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

Bem vindo: joao@fpf.pt | Sair
AMORA FC (Federação Portuguesa de Futebol)
Administrador

PIRPED > Gestão do utilizador > Adicionar requerente

Selecione a entidade que pretende representar
(Selecione)

Adicionar requerente

Promotor do espetáculo desportivo

1 Criar novo requerente 2 Adicionar requerente existente

5.1 Criar novo requerente

O ecrã apresentado serve para criar um requerente, assim aparece seguinte informação:

- Os dados do organizador/promotor sobre o qual pretende registar o novo utilizador com perfil de requerente;
- O formulário para preencher com os dados do requerente pretendido;
- E após os campos obrigatórios preenchidos deverá efetuar **Criar requerente**.

PIRPED - PLATAFORMA INFORMÁTICA DE REQUISIÇÃO DE POLÍCIAMENTO DE ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

Bem vindo: joao@fpf.pt | Sair
AMORA FC (Federação Portuguesa de Futebol)
Administrador

PIRPED > Gestão do utilizador > Adicionar requerente

Selecione a entidade que pretende representar
(Selecione)

Adicionar requerente

Promotor do espetáculo desportivo

Gestão do utilizador

- Editar utilizador
- Adicionar administrador
- Adicionar requerente
- Gerir utilizadores

1 Criar novo requerente 2 Adicionar requerente existente

Dados do organizador/promotor da competição desportiva

Organizador da competição desportiva
Federação Portuguesa de Futebol

Promotor do espetáculo desportivo
AMORA FC

Dados do requerente

Os campos assinalados com * são de preenchimento obrigatório.

Nome *

Telefone * Telemóvel Número de identificação civil *
(cartão de cidadão ou bilhete de identidade)

Email *

Criar requerente

5.2 Adicionar requerente existente

Este ecrã serve para associar um utilizador já existente na plataforma ao promotor sobre o qual está a adicionar o requerente. Para isso deve:

- Pesquisar o utilizador existente na plataforma pelo **Número de identificação civil do Requerente**;
- Se a pesquisa devolver resultados, para finalizar a associação desse requerente ao promotor em causa, deve submeter o formulário, **Associar requerente**.



PIRPED - PLATAFORMA INFORMÁTICA DE REQUISIÇÃO DE POLICIAMENTO DE ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

Bem vindo: joaofpf.pt | Sair
AMORA FC (Federação Portuguesa de Futebol)
Administrador

PIRPED > Gestão do utilizador > Adicionar requerente

Selecione a entidade que pretende representar
(Selecione)

Adicionar requerente

Promotor do espetáculo desportivo

Gestão do utilizador

Editar utilizador
Adicionar administrador
Adicionar requerente
Gerir utilizadores

Criar novo requerente Adicionar requerente existente

Pesquisa do utilizador

Número de identificação civil do Requerente *
(cartão de cidadão ou bilhete de identidade)

345543212 **Procurar**

Dados do requerente

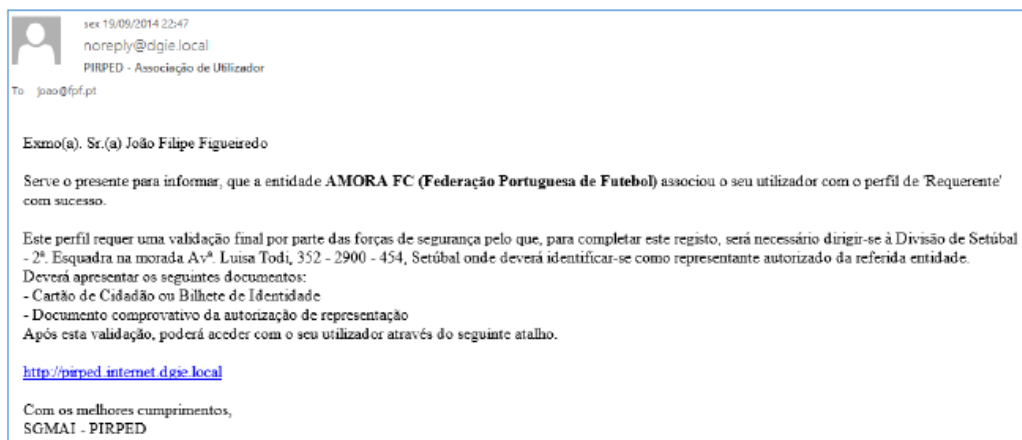
Utilizador
joao@fpf.pt
Nome
João Filipe Figueiredo
Telefone
213543890
Telemóvel
Número de identificação civil
345543212

Associar requerente

5.3 Receção do email de confirmação

Após finalizar uma das opções indicadas nos dois últimos pontos, receberá um email de confirmação idêntico ao apresentado na imagem seguinte. Este email indica:

- Que o requerente que adicionou necessita de se validar numa força de segurança, PSP ou GNR, e qual a morada da Força de segurança mais próxima;
- Quais os documentos que deve apresentar na Força de segurança para o validarem, aconselhamos que leve também o email apresentado;
- A Senha de acesso à plataforma, caso seja um novo requerente. Nesta situação, aconselhamos que após efetuar o primeiro login na plataforma, processa à alteração a Senha de acesso.



O Manual do Utilizador encontra-se disponível na Plataforma (PIRPED)



NOTA FINAL

REQUISIÇÃO DE POLICIAMENTO DESPORTIVO PIRPED

(Plataforma Informática de Requisição de Policiamento para Espectáculos Desportivos)

“versus”

ALTERAÇÕES DE JOGOS

Tendo em conta que o prazo mínimo estabelecido para se proceder à requisição de forças de segurança através da PIRPED é de 8 (oito) dias úteis, tornou-se obrigatório adequar o anterior prazo estabelecido pela AFC para aceitação dos pedidos de Alteração de Jogos formulados pelos clubes.

Assim, é de 15 (quinze) dias úteis a antecedência mínima permitida para entrada nos Serviços Administrativos da AFC daqueles pedidos, de modo a que seja possível, em tempo útil, proceder à sua análise, deferimento, publicitação e inserção ou alteração dos correspondentes jogos na PIRPED.

Lembramos que os pedidos de alteração fora do prazo implicarão duas situações distintas:

- **Eventual indeferimento das alterações por parte da AFC;**
- **Impossibilidade de Requisição de Policiamento a custos mais reduzidos.** Fora do prazo, a requisição terá que ser obrigatoriamente efectuada pela via tradicional (em papel, no posto ou esquadra), ficará sujeita a apreciação da força de segurança e, sendo deferida, custará ao clube o valor total do policiamento, perdendo a redução contemplada pela PIRPED.

O O O O O O O O

Os Serviços da Associação de Futebol de Coimbra encontram-se disponíveis para atender eventuais pedidos de esclarecimento sobre a matéria abordada neste caderno.